

REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX — Nº 169

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1967

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LÓIDE BRASILEIRO

PORTARIA DE 16 DE AGOSTO
DE 1967

O Presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por força da delegação de competência de que trata a Portaria nº 33, de 7.4.67, do Ministério dos Transportes, resolve:

Nº 353 — 1º — Conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 100-III, da Constituição Federal e 184, da Lei nº 1.711-52, aos servidores:

Art. 184-I

— Antonio Alexandrino de Carvalho — matrícula nº 12.692 Marinheiro Merc. 7870-67

— Carlos Pompeu de Miranda — matrícula nº 81.226 — 3º Maquinista Merc. 1189-67.

Art. 184-II:

* Alberto Cabral — matr. 3.411 — Carpent. Merc. 8533-67

Avaro Manoel Rosa — matrícula 80.824 1º Maquin. Merc. 7910-67

Amaro Theophilo de Carvalho — matr. 60.831 — Cabo-Fog. Merc. .. 5872-67

Antonio Francisco de Lima — matrícula 80.356 — Padeiro Merc. 17838-67

Espinoza Carvalho Negromonte — matr. 81.502 — Talheiro Merc. 7974-67

Ivanildo da Silva Almeida — matrícula 22.488 — Elétric. Merc. 14.332 de 1967

João Baptista — matr. 2.026 — Tec. Alum. T. Mar. 13.864-67

Jose Francisco Xavier — matrícula 17.811 — Talheiro Merc. 12.280-67

Jose Pereira dos Santos — matrícula 81.505 — Talheiro Merc. 7891 de 1967

Jose Scabira — matr. 11.216 — Talheiro Merc. 6743-67

Juvencio Pereira de Vasconcelos — matr. 81.291 — Talheiro Merc. 7054 de 1967

Luiz Gaspar — matr. 80.573 — Contram. Merc. 7283-67

Manoel Alves de Souza — matrícula 10.406 — Contram. Merc. número 13255-67

Manoel Francisco da Costa — matrícula nº 20.498 — Cabo-Fog. Merc. 6914-67

Olegário Ribeiro — matr. 82.197 — Cabo-Fog. Merc. 12488-67

Rubens Alves de Almeida — matrícula 80.987 — Cabo-Fog. Merc. 6346-67

Tito Franco Bastos — matr. 10.154 — Talheiro Merc. 11.898-67

Waldemar Tenório da Silva — matrícula nº 83.213 — 1º Cozinheiro Mercante 8475-67.

2º — Conceder aposentadoria, nos termos do artigo 178, letra c da Cons-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

tuição Federal ao servidor Francisco Silveira Henrique, matr. 13.542, Servente — Proc. 15.882-67;

3º — aposentar, por 180 dias, a partir de 8.6.67, nos termos da Lei nº 1.162-50, de acordo com o artigo 178-II da Lei nº 1.711-52, Antônio Moreira, matr. 21.965, Conferente de Carga — Proc. 16523-67. — Ney Garcia Sotello.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO
DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com a alínea "b" do artigo 6º do Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960, resolve:

Nº 84-Nm — Nomear o Engenheiro Alberto Antônio Daiba, matrícula nº 2.143.393, amparado pela Lei número 4.069 de 1962, para exercer o cargo em comissão, símbolo 2-C, de Chefe do 13º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 12, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Eliseu Resende.

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO
DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, resolve:

Nº 1.660 — Designar o servidor — agregado Engenheiro Rui José Victor Martins Saldanha, matrícula nº 1.164.897, para adido ao 4º Distrito Rodoviário Federal, exercer suas funções junto a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, substituindo o representante designado pela Portaria nº 40 de 14 de janeiro de 1966 em suas faltas ou impedimentos eventuais, Eliseu Resende.

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO
DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, e tendo em vista a resolução do Conselho Executivo exarado em 1º de

agosto de 1967, no Processo nº 28.863 de 1967, resolve:

Nº 1.661 — Criar o Escritório de Fiscalização (E.F.-610), sediado em Uberaba sob a jurisdição do 6º Distrito Rodoviário Federal.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17 de outubro de 1958, resolve:

Nº 1.662 — Tornar sem efeito a Portaria nº 038-Nm, de 15 de fevereiro de 1967, publicada no Diário Oficial, de 13 de março de 1967, que nomeou, em vaga criada pelo Decreto nº 51.162, de 7 de agosto de 1961, Eber Pimentel de Souza, para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia.

Nº 1.663 — Tornar sem efeito a Portaria nº 063 Nm, de 15 de fevereiro de 1967, publicada no Diário Oficial, de 13 de março de 1967, que nomeou em vaga criada pelo Decreto nº 51.182, de 7 de agosto de 1961, Aracy Viana Gomes, para exercer o cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, do Quadro de Pessoal Parte Permanente desta Autarquia.

Nº 1.664 — Designar o servidor Bepedito José da Silva, matrícula nº .. 2.110.532, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para exercer a função de Substituto do Chefe da Seção de Orçamento Distrital (S.A.D.-1), do Serviço Administrativo Distrital, do 11º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.665 — Aposentar o Servidor Ireno José dos Santos, matrícula nº 1.016.319, no cargo de Trabalhador Nivel 1, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, lotado no 16º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III do artigo 178, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.666 — Aposentar o servidor Wilson Gabriel da Costa, matrícula nº 1.028.395, no cargo de Trabalhador Nivel 1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 10º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 178, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178,

ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.667 — Aposentar o servidor Raimundo Abreu dos Santos, matrícula nº 1.001.209, no cargo de Motorista Nivel 12, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 3º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 178, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.668 — Aposentar o servidor João Barbosa dos Santos, matrícula nº 1.036.047, no cargo de Trabalhador Nivel 1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, lotado no 18º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 178, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.669 — Aposentar o servidor Graciano José da Silva, matrícula nº 2.109.141, no cargo de Trabalhador Nivel 1, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, lotado no 5º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item III, do artigo 178, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.670 — Conceder exoneração ao servidor Darci Aroldo Schulz, matrícula nº 2.120.793, da função de Escrevente, amparado pela Lei nº 4.069 de 1962, desta Autarquia, lotado no 10º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item I, do artigo 73, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.671 — Conceder exoneração ao servidor Israel Silva, matrícula nº 2.150.551, da função de Trabalhador amparado pela Lei nº 4.069 de 1962, desta Autarquia, lotado no 6º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item I, do artigo 73, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, devendo a constante na presente portaria ser considerada efetivo a partir de 2 de julho de 1965.

Nº 1.672 — Conceder exoneração ao servidor Geuê de Almeida, matrícula nº 2.137.034, da função de Engenheiro, amparado pela Lei nº 4.069 de 1962, desta Autarquia, lotado no 12º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item I, do artigo 73, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 1.673 — Designar o Auxiliar de Portaria Nivel 3 Ademir da Paula Brito matrícula nº 2.062.651, pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Especial desta Autarquia para Substituir a Encarregada da Turma de Administração (T.A.), da Divisão de

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do enderço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Obras de Pavimentação (D.O.P.) em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 1.674 — Dispensar o Engenheiro Alberto Antônio Daiha, matrícula nº 2.143.333, amparado pela Lei nº 4.089 de 1962, da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Residência — R-3, sediada em Patos — PB, sob a jurisdição do 13º Distrito Rodoviário Federal, Eliseu Resende.

CONSELHO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

Ata da 425ª Reunião, Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia primeiro de agosto de mil novecentos e sessenta e sete.

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araújo Góes, Presidente.

Júlio Oscar Markus, DG-DNPVN — Substituto.

Manoel Poggi de Araújo, CMM.

Paulo Pinto Ferreira da Silva, CNT

Suplente.

Waldomiro Rocha, BNDE.

Benjamin Eurico Cruz, MTPS.

Júlio Nogueira Júnior, MM.

Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e sete, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá, número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a quadringentésima vigésima quinta reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Engenheiro Hildebrando de Araújo Góes e a presença dos Conselheiros mencionados. O Conselheiro Joaquim Xavier da Silveira não compareceu por motivo de força maior. ATA: Lida e discutida é aprovada a ata da 424ª Reunião. ORDEM DO DIA: Com a palavra o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o

Processo CNPVN - 626-65 referente a levantamento de caução pretendido pela Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. relativa a dragagem de um trecho do canal do Porto de Antonina. O voto do Relator é pela devolução da caução apraciada, tendo em vista a citada firma executada satisfatoriamente a obra

em apréço. Pôsto em discussão e votação é aprovada (Resolução 125.1, de 1967). Com a palavra o Conselheiro Paulo Pinto Ferreira da Silva, suplente de representante do Conselho Nacional dos Transportes Conselheiro Waldo de Araújo, passa a relatar o Processo CNPVN-20-67 — referente a levantamento de caução pretendido pela firma Damásio S.A. relativo a fornecimento de seis tratores destinados aos portos de Manaus e Ilhéus. O voto do relator é pela devolução da caução acima citada. Pôsto em discussão e votação é aprovada (Resolução 425.2-67). A seguir, o Conselheiro Júlio Nogueira Júnior passa a relatar o Processo CNPVN-47-66 referente a levantamento de caução pretendido pela firma Sondotécnica Engenharia de Solos S. A. relativo a execução de serviços de sondagens geológicas, na área do porto de Aracaju. O voto do Relator é pela devolução da citada caução tendo em vista a citada firma ter realizado a obra a contento. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução número 425.3-67). O mesmo Conselheiro passa a relatar o Processo CNPVN-214-67 referente a proposta orçamentária do SNAPP para 1967. O voto do Relator é pela aprovação da citada proposta com as devidas modificações feitas pela Assessoria Técnica do CNPVN e aceitas pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. Pôsto em discussão e votação é aprovado (Resolução número 425.4-67). Com a palavra o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o Processo CNPVN-107-67 referente a concessão de adiantamentos ao Engº Afonso Henrique Portugal. O voto do Relator é pela autorização ao Diretor - Geral do DNPVN a conceder os adiantamentos solicitados. Pôsto em discussão e votação são aprovados (Resoluções 425.5-67 e 425.6-67). Com a palavra o Conselheiro Waldomiro Rocha passa a relatar o Processo CNPVN-415-67, relativo a convênio celebrado entre a Shell do Brasil S.A. e a Administração do Porto de Vitória, Espírito Santo. O voto do Relator é pela aprovação do citado convênio baseado nos pareceres dos órgãos técnicos do DNPVN. Pôsto em discussão e votação é aprovado.

(Resolução número 425.6-1967). — COMUNICAÇÕES: O Conselheiro Júlio Nogueira Júnior comunica ter representado ao CNPVN na comitiva ministerial ao sul do País e por motivo de força maior teve que ficar retido por mais algum tempo, ficando assim justificadas as suas faltas. O Presidente lê o ofício número 167, de 28 de julho de 1967 do Ministério dos Transportes, comunicando homologação da resolução do CNPVN número 349.4-66, relativa ao indeferimento sobre o pedido dos Sindicatos dos Empregados e dos Portuários de Salvador sobre aplicação do saldo da verba destinada a complementação dos inativos do porto. Em seguida o Presidente lê o ofício nº 169, de 31 de julho de 1967 da mesma procedência do anterior, referente a não comunicação à Secretaria de Estado, relativo a aforamentos de terrenos de marinha situados na faixa litorânea, liberados, no que concerne aos aspectos portuários, pela Portaria Ministerial nº 102, de 17 de fevereiro de 1967. Ao término da Reunião, o Almirante Luis Clóvis de Oliveira comparece para formular consulta a plenário quanto à aplicação das Normas para licitações aprovadas por este Conselho, tendo em vista um caso concreto de substituição de engenheiro responsável pela capacidade técnica de uma firma concorrente, durante a tramitação de processo de concorrência. Após debates ficou adiado o exame da matéria para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradece a presença dos Srs. Conselheiros e dá por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neuz Tavares de Oliveira, Secretária-substituta do Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros presentes. — Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1967

Ata da 426ª Reunião Ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, realizada no dia quatro de agosto de mil novecentos e sessenta e sete.

Conselheiros presentes: Hildebrando de Araújo Góes, Presidente

Luis Clóvis de Oliveira, DG-DNPVN.

Manoel Poggi de Araújo, CMM.

Júlio Nogueira Júnior, MM.

Joaquim Xavier da Silveira, FAC.

Waldo Mário da Costa Araújo, CNT.

Waldomiro Rocha, BNDE.

Benjamin Eurico Cruz, MTPS.

Aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e sete, na sala de reuniões do CNPVN, situada à Praça Mauá número dez, nesta cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a quadringentésima vigésima sexta reunião ordinária, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sob a presidência do Engº Hildebrando de Araújo Góes e a presença dos Conselheiros acima mencionados. O Conselheiro Joaquim Xavier da Silveira solicita ao Sr. Presidente do CNPVN enviar expediente ao Conselho Nacional de Transportes para informar a respeito da tramitação do processo referente a Termos Aditivos de Concessão aprovado por este Colegiado através da Resolução 280.1-66, de 9 de março de 1964. ORDEM DO DIA: Com a palavra o Conselheiro Waldomiro Rocha para relatar o processo CNPVN-251-66 referente à aprovação de Termo Aditivo celebrado entre o DNPVN e a firma Christiani Nielsen - Engenheiros e Construtores S.A. relativo às obras de recuperação do Porto de Angra dos Reis. O Conselheiro Waldomiro Rocha solicita a retirada do citado processo de pauta, sugerindo a redistribuição do mesmo ao Conselheiro Waldo Araújo, haja vista o processo em causa estar retornando a este Conselho pela baixa de diligência solicitada por este último Conselheiro. Com a palavra o Conselheiro Waldo Araújo passa a relatar o processo CNPVN-237-67 referente a projeto, orçamento e justificativa das obras do Porto de Descarga do Porto de Vitória. O Conselheiro Relator solicita a baixa do processo em diligência a fim de que a Direção-Geral do DNPVN examine a conveniência de serem retiradas do orçamento geral as parcelas do acesso ferroviário e rodoviário, tendo em vista as obras acharem-se concluídas. Com a palavra o Conselheiro Benjamin Eurico Cruz passa a relatar o

processo CNPVP 316-66 referente a concessão de adiantamento ao servidor José de Paula Freitas Silva. O voto do Relator é pela autorização ao Diretor-Geral do DNPVN a conceder o adiantamento solicitado. Posto em discussão e votação é aprovado. (Resolução 428.1-67). COMUNICAÇÕES: O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e o Conselheiro Waldo Araújo submeteram ao CNPVP questão relativa à venda de bens, da Companhia Brasileira de Dragagem discriminados pelo Conselheiro Waldo Araújo. Recomendou o CNPVP nomeação de uma comissão composta de representante do DNPVN, da Companhia Brasileira de Dragagem e um desempassador de comum acordo entre as partes. Recomenda ainda, que

seja obedecidos os critérios da Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1960, devendo ser criado fundo de depreciação para assegurar-lhe a substituição e a conservação dos bens de seu ativo. Sugere também que a venda dos referidos bens seja feita pelo processo de concorrência pública com base no laudo da Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradece a presença dos senhores Conselheiros, e da por encerrados os trabalhos, dos quais, eu, Neusa Tavares de Oliveira, Secretária substituta do Presidente do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme por todos, vai assinada por mim, pelo Presidente e demais Conselheiros. — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1967.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INSPECTORIA DE BANCOS

DESPACHOS DO CHEFE

Serviço Regional de Fiscalização Financeira — São Paulo

Assembleia geral extraordinária de 10.8.67.

Em 28 de agosto de 1967

b) Aumento de capital e reforma de estatutos

SP-257-67 — Banco Financiador da Indústria e Comércio S. A.

De NCr\$ 200.000,00 para NCr\$ 610.000,00

Deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos ns.:

Em 16 de agosto de 1967

a) Mudança de denominação social e reforma de estatutos

SP-243-67 — Banco F. Munhoz S. A. para Banco do Grande São Paulo S. A.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1967

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — no uso das atribuições que lhe conferem as letras n e r do artigo 34 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve

Nº 431 — Designar Helena Rolim Rossi, Oficial de Administração do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, à disposição deste Instituto, para exercer as funções de Assessora da Presidência na categoria não especializada em regime de tempo integral, com exercício na Secretaria Executiva, atribuindo-lhe a gratificação mensal de representação no valor de NCr 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos), prevista na Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto. — Cesar Reis de Cantanhede Almeida.

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1967

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA — no uso das atribuições que lhe confere a letra "n", do art. 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 55.889, de 31 de março de 1965, resolve

Nº 445 — Revogar a Portaria número 391, de 21 de julho de 1967, que designou Salim Nigri para a Chefia da Seção de Assistência Geral (PJA-1).

Nº 446 — Conceder dispensa a Solon Mostaert Seixas das funções de Chefe da Seção de Contratos e Documentação Jurídica (PJA-2) da Procuradoria Geral, por ter sido designado para outra função.

Nº 447 — Designar Solon Mostaert Seixas para exercer, em caráter pre-

cário e transitório, as funções de Chefe da Seção de Assistência Geral (PJA-1) da Procuradoria-Geral, atribuindo-lhe a remuneração constante da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 448 — Designar Helena Poltosi, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do IBRA, para exercer as funções de Chefe da Seção de Contratos e Documentação Jurídica (PJA-2) da Procuradoria Geral, atribuindo-lhe a remuneração constante da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 449 — Conceder dispensa a José Coelho Pereira das funções de Chefe da Secretaria (CR-4-G-1), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, por ter sido indicado para outra função.

Nº 450 — Designar Therezinha Beltrão de Castro, servidor eventual, para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Secretaria (CR-4-G-1), do Centro Regional de Cadastro e Tributação, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67, da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 451 — Conceder dispensa a Celso Garcia Aquilini das funções de Chefe dos Serviços Auxiliares Regionais (CR-4-S), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo.

Nº 452 — Designar José Coelho Pereira, dispensado da Chefia da CR-4G-1, para exercer as funções de Chefe dos Serviços Auxiliares Regionais (CR-4-S), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 453 — Designar Hélio Cerqueira, Servidor Eventual, para exercer,

em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Seção Financeira (CR-4-S-2), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 454 — Designar Cosmo Seripieri para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Seção Administrativa (CR-4-S-1), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 455 — Conceder dispensa a Carlos Alberto da Azevedo Morado das funções de Chefe da Seção de Estudos Tributários (CR-4-T-2), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, por ter sido indicado para outra função.

Nº 456 — Conceder dispensa a Luiz Leite de Queiroz das funções de Chefe do Setor de Cadastro (CR-4-C), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, por ter sido indicado para outra função.

Nº 457 — Nomear Antônio Carlos de Carvalho Campos para exercer o cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Aracatuba (CR-4-Z-13), atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67, da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 458 — Designar Carlos Alberto de Azevedo Morado, dispensado da Chefia da Seção de Estudos Tributários (CR-4-T-2), para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Seção de Controle de Tributos (CR-4-T-1), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 459 — Designar Pedro Pampluch Junior, servidor eventual, para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe do Setor de Cadastro (CR-4-C), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 460 — Designar Luiz Leite de Queiroz, dispensado da chefia do Setor de Cadastro (CR-4-C), para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Seção de Estudos Tributários (CR-4-T-2), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67, da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 461 — Designar Benedito Dias da Silva, servidor eventual, para exercer, em caráter precário e transitório, as funções de Chefe da Seção de Estudos Cadastrais (CR-4-C-2), do Centro Regional de Cadastro e Tributação de São Paulo, atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto.

Nº 462 — Nomear Isidoro Barat para exercer o cargo em comissão de Chefe da Circunscrição Regional de Taubaté (CR-4-Z-15), atribuindo-lhe os vencimentos constantes da Deliberação nº 14-67 da Diretoria Plena deste Instituto. — Cesar Reis de Cantanhede Almeida.

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1967

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra n do art. 34 do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 463 — Conceder exoneração a José Aristóbulo de Castro Filgueiras

do cargo em comissão de Delegado Regional do IBRA, no Nordeste (DR-1). — Cesar Reis de Cantanhede Almeida.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

Serviço de Defesa da Flora e da Fauna

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo M.A.061 — 01319-67, de 27 de abril de 1967, resolve:

Nº 3 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma Exportadora e Importadora Osterne Ltda., estabelecida à Rua Edward Borges, VII 2º andar sala 5 e Rua José Avelino nº 223, em Fortaleza, Ceará, para comerciar com couros e peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antônio Alves de Queiroz, Diretor do SDFP. (Nº 2.197 — 31.8.1967 — NCr\$ 500)

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-Br.0171-67, de 25 de julho de 1967, resolve:

Nº 4 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma Exportadora e Importadora Osterne Ltda. (Filial de Manaus), estabelecida à Praça Tenreiro Aranha, 15 — Alíneas, em Manaus, Estado do Amazonas, para comerciar com couros e peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antônio Alves de Queiroz, Diretor do SDFP. (Nº 2.198 — 31.8.1967 — NCr\$ 500)

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF nº 0042-67, de 4 de julho de 1967, resolve:

Nº 5 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma Edilberto Miranda estabelecida à Rua 15 de Novembro nº 413, Cuiabá — Mato Grosso, para comerciar com couros e peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antônio Alves de Queiroz, Diretor do SDFP. (Nº 2.195 — 31.8.1967 — NCr\$ 500)

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-Br.0105-67, de 13 de julho de 1967, resolve:

Nº 6 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à fir-

ma Exportadora Maranhense de Peles Ltda., estabelecida à Rua Portugal nº 165-B, em São Luís, Estado do Maranhão, para comerciar com couros e peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antonio Alves de Queiroz, Diretor do SDDF. (Nº 2.196 — 31.8.1967 — NCR\$ 5.00)

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-Br. 0216-67, de 2 de agosto de 1967, resolve:

Nº 7 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma Exportadora Xingu Ltda., estabelecida à Avenida Serzedelo Correa nº 100, em Belém, Estado do Pará, para comerciar com couros e peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antonio Alves de Queiroz, Diretor. (Nº 2.225 — 31.8.1967 — NCR\$ 5.00)

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o ar-

tigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-Br. nº 0213-67, de 2 de agosto de 1967, resolve:

Nº 8 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma J. Serruya & Cia., estabelecida à Rua 13 de Maio números 91-93, em Belém, Estado do Pará, para comerciar com peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antonio Alves de Queiroz, Diretor do SDDF. (Nº 2.225 — 31.8.1967 — NCR\$ 5.00)

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1967

O Diretor do Serviço de Defesa da Flora e da Fauna, atendendo ao que dispõe o art. 16, combinado com o artigo 21, da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo IBDF-Br. nº 0215-67, de 2 de agosto de 1967, resolve:

Nº 9 — Conceder registro com validade para o exercício de 1967, à firma I. Aguiar, estabelecida à Rua Gurupá nº 16, em Belém, Estado do Pará, para comerciar com peles de animais silvestres, de acordo com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei de Proteção à Fauna. — Antonio Alves de Queiroz, Diretor do SDDF. (Nº 2.224 — 31-8-67 — NCR\$ 5.00)

colhe da própria declaração do interessado e que se resume no seguinte:

1º) as questões em que se faz sentir a ação relacionada com a função dos Procuradores envolvem matérias de direito público, constitucional, administrativo e fiscal;

2º) os Procuradores, de acordo com a legislação vigente, são advogados da União, exercendo, dessa forma, função eminentemente técnica;

3º) por força das atribuições de sua competência, a função dos Procuradores não se situa na área burocrática;

4º) a cadeira de Direito Público Constitucional e Administrativo se enquadra na especialidade funcional e profissional sendo titular da cátedra, nesta Faculdade.

No que respeita porém, à compatibilidade de horários, duas considerações especiais devem ser feitas, a saber:

1º) o Ilustre Professor Themistocles Brandão Cavalcanti, presente-mente é aposentado do Ministério da Justiça;

2º) de acordo com o que expressamente estabelecido no § 3º do artigo 97, da Constituição, a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados.

Nessas condições, o julgamento restringe-se apenas à correlação de matéria.

Está, assim, suficientemente provado que a acumulação, já não mais de cargos, mas de proventos, é perfeitamente lícita em relação ao cargo de Catedrático-EC-501, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério de Educação e Cultura para o Professor Themistocles Brandão Cavalcanti.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1967 — Umberto Montano — Raul Jobim Bittencourt — Antônio Garcia de Miranda Netto

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 1967

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das atribuições previstas no art. 7, letra I, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 52.292 de 24 de julho de 1963, e de acordo com o art. 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, resolve:

Nº 248 — Admitir Maria Tereza Flialho Barcelos para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 249 — Admitir Leda Moita Tortelly para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 250 — Admitir Terezinha Menezes para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a pres-

tar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 251 — Admitir Myrtila Gomes Cavalcanti para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 252 — Admitir Lydie Aldinger Dalboz para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 253 — Admitir Ana Mary Valporto Peytoton para, na qualidade de especialista temporário, exercer atribuições de Técnico em Biblioteconomia do Curso de Biblioteconomia e Documentação desta Universidade, durante um ano a partir da presente data, mediante salário mensal de NCR\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro cruzeiros novos), ficando obrigado a prestar 32,30 (trinta e duas e trinta) horas de trabalho semanais.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.427-67, resolve:

Nº 259 — Exonerar Acyr de Paula Lôbo do cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Expediente e Estatística, símbolo 6-C, do Departamento de Ensino e Pesquisas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, desta Universidade.

A despesa correrá a conta da verba própria do orçamento desta Universidade.

Nº 260 — Nomear Acyr de Paula Lôbo, Assessor Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à disposição desta Universidade, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Pesquisas, símbolo 6-C do Departamento de Ensino e Pesquisas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, criado pelo Decreto nº 54.008, de 8 de julho de 1964.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso das suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.426-67, resolve:

Nº 263 — Nomear José Benito Boaretto Pinheiro para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Expediente e Estatística, símbolo 6-C, do Departamento de Ensino e Pesquisas, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, em vaga em decorrência da exoneração de Acyr de Paula Lôbo. — Manoel Barreto Netto.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PARECER

Trata-se de acumulação de cargo de Professor contratado, na cátedra da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade Federal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 9 DE AGOSTO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro usando de atribuição de sua competência, "ex vi" do art. 40 nº 7 do Estatuto da Universidade, publicado no D. O. de 27 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.902-67 UFRJ, resolve:

Nº 650 — Conceder aposentadoria, de acordo com o art. 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, combinado com o art. 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Iolanda Rovigati da Silva Jardim, matrícula nº 1.222.599, no cargo de Professor Adjunto, EC-502.22, da P.P. do Quadro Único de Pessoal da UFRJ, baixado com o Decreto nº 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no D. O. de 20 de abril do mesmo ano, lotada na Faculdade de Farmácia. Processo 17.151-54

Assunto: Acumulação de Cargo de Professor Catedrático.
Interessado: Professor Themistocles Brandão Cavalcanti.

RELATÓRIO

Para atender ao disposto no artigo do Decreto 35.956, de 2 de agosto de 1954, que regulamentou a Lei número 1.711, de 1952, artigos 188 a 193, e, também, de acordo com a Circular nº 53, da Reitoria da U.B., o Ilustre Professor Themistocles Brandão Cavalcanti encaminhou àquela alta instância universitária declaração sobre os cargos públicos então exercidos cumulativamente.

No referido documento, datado de 18 de novembro de 1954, foi mencionado o exercício dos seguintes cargos:

- 1º) Procurador da República do Distrito Federal, Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- 2º) Professor Catedrático Padrão "C", do Quadro Permanente do MEC.

Constou, ainda, que o declarante, à época, exercia a função de Diretor desta Faculdade.

Em cumprimento à exigência contida no Processo 29.788-54, extraiu-se cópia de declaração prestada pelo Professor Themistocles no Processo nº 110.129-54, a qual figura às fls. 5-V, do presente processo. O esclarecimento aduzido põe em relevo que "a atribuições dos Procuradores da República se podem resumir na defesa dos interesses da União em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente". Elucida que aos Procuradores cabe a arrecadação judicial de vida ativa e rila envolvem matéria de direito público, Constitucional e administrativo, bem como o direito fiscal." Explica, ainda com indiscutível autoridade, "que os Procuradores da União, de acordo com a legislação vigente", exerceu função eminentemente técnica, "sem qualquer atribuição de ordem burocrática."

Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, em seu artigo 26 e respectivos parágrafos, dispondo sobre a acumulação de cargos, estabelece no seu parágrafo 1º que a correlação de matérias, para efeito do que se trata no presente processo, será julgada por comissões de professores de disciplinas afins, instituídas pelo Reitor da Universidade ou Diretor de estabelecimento isolado.

Em decorrência dessa prescrição legal, a Reitoria pela Portaria nº 270, de 17 de abril do corrente ano, defere a três catedráticos desta Faculdade a honrosa incumbência de julgar não somente a correlação de matérias, mas também a compatibilidade de horários no processo relacionado com a acumulação de cargos do preclaro mestre Themistocles Cavalcanti.

O dispositivo legal aqui invocado, em perfeita consonância com a prescrição constitucional de 1946, se reproduz na Carta de 1967, no artigo 97 e seus dois primeiros parágrafos.

Quanto à correlação de matérias, a melhor informação que se pode encontrar é precisamente aquela que se

de Juiz de Fora, com o cargo de Assistente de Ensino Superior da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora instituiu a presente Comissão de Professores das Faculdades de Direito e de Medicina (despacho de fls. 7, do processo nº 3.463-67), para julgar quanto à correlação de matérias e a compatibilidade horária, para efeitos de acumulação.

No caso em exame, entende a Comissão, que é suscetível a acumulação, uma vez que existe não só correlação, como identidade de matérias e compatibilidade horária, sendo que na Faculdade de Medicina o horário é de 2ª a sábado, das 13 às 16 horas e na Faculdade de Direito, nos dias úteis,

entre 7 e 11 horas, fica à disposição da cadeira, lecionando durante o período letivo, às 3ªs, 5ªs e sábados, entre 9,10 e 10 horas.

Pelo exposto, a Comissão de Professores, abaixo assinada, julga que existe correlação e identidade de matérias e compatibilidade horária entre o cargo de Professor contratado, na regência da cátedra de Medicina Legal da Faculdade de Direito e o de Assistente de Ensino Superior da cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina, podendo o Dr. Vicente João Sarda exercer, cumulativamente os dois cargos.

Juiz de Fora, 11 de agosto de 1967.
— José Barbosa de Castro — Hildebrando Bisaglia — Wulmar dos Santos Bastos.

moeiro, Oficial de Administração, nível 12-A;

PT — 37 — Sylvio Pinto, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7 (MG), para Sylvio Pinto, Servente, nível 5;

PT — 37 — Pedro de Matos, Escriturário, nível 8-A (RS), para Pedro Henrique Faria Fuch;

PT — 37 — Ivete Marques, Auxiliar de Enfermagem, 8-A (MG), para Zorette, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7;

PT — 37 — Emanuel Luiz Rocha, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7 (PE), para Emanuel Luiz Costa, PT — 37 — Walfredo Lopes de Oliveira, Oficial de Administração, nível 12-A (AC), para Walfredo Lopes de Araújo.

Relação SSG nº 190-67

Concessão de Aposentadoria a: Lomellino Ramos Couto, nº 103.034, Médico, nível 22-B, no Estado de Minas Gerais, na forma do art. 178, inciso I, combinado com o art. 181, ambos da Lei 1.711-52; Manoel Trujillo número 161.112, Servente, nível 5, no Estado de São Paulo, na forma do art. 178, inciso III, combinado com o art. 178, inciso III, ambos da Lei 1.711-52; Ladislau Carneiro da Silva, número 105.575, Enfermeiro Auxiliar, nível 8-A, no Estado da Paraíba, na forma do art. 178, inciso III, combinado com o art. 178, inciso I, ambos da Lei 1.711-52; Francisco Tulio Peixoto de Alencar, nº 100.769, Procurador de 1ª Categoria, no Estado da Guanabara, na forma do art. 178, inciso II, combinado com o art. 184, inciso II, ambos da Lei 1.711-52; João Lins de Gusmão Lyra, nº 105.349, Médico nível 22-B, no Estado de Alagoas, na forma do art. 178, inciso II, combinado com o art. 184, inciso II, ambos da Lei 1.711-52.

Exoneração, a pedido, de: Terezinha de Jesus Machado, nº 109.952 a contar de 25.5.67, do cargo de Es-

crevente Dactilógrafo, nível 7, na Administração Central, no Estado da Guanabara; Hilma Maria Loureiro, nº 107.001, a contar de 12.6.67, do cargo de Atendente, nível 7, na Agência em Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Agregação — Na forma das Leis 1.711-52 e 3.780-60, considerando-se vago o correspondente cargo efetivo: Aparecido Luccas Rosa, nº 100.466, Chefe de Portaria, nível 13.

Promoção — De acordo com o disposto no art. 3º do Decreto 53.466 de 1934, a contar de 31.3.67, na carreira de Procurador, de 2ª para 1ª Categoria: a) por antiguidade: Fernando Mora Costa Brandão, número 100.645; b) por merecimento: Antonio Brandileone, nº 100.591. Da 3ª para a 2ª Categoria: a) por antiguidade: Alvaro Afonso de Moraes, nº 103.710; b) por merecimento: Rubens Vidal de Araújo, nº 100.600.

Com fundamento no art. 74, inciso VII, da Lei 1.711-52: José Ribeiro da Gama, nº 103.741, Servente nível 5, no Estado de São Paulo, a partir de 3.4.67; Antônio Ilacina, nº 101.301, Escriturário nível 8-A, na Agência de Santos no Estado de São Paulo, a partir de 9.5.67; José Balista, número 105.470, Asistente de Enfermagem, nível 15, na Agência de Santos no Estado de São Paulo, a partir de 15 de junho de 1967; Maria dos Santos Guimarães, nº 100.309, Escrevente Dactilógrafo, nível 7, no Estado de Sergipe, a partir de 31.3.67; Romeu Carneiro Cezar de Andrade, nº 101.393, Encarregado do Conjunto Residencial, nível 12 no Estado de São Paulo, a partir de 8.7.67; Maria da Paz Aparecida Amaral Brodowsky, número 103.481, Técnico de Contabilidade, nível 13, no Estado de São Paulo, a partir de 6.3.67; Elvira dos Santos Neves, nº 105.743, Servente, nível 5, no Sanatório Alberto Cavalcanti, no Estado de Minas Gerais, a partir de 18.3.67.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria dos Serviços Gerais

Relação SSG nº 188-67

Exoneração, a pedido, de:

Marina Thomaz da Silveira Fernandes, nº 421.289, a contar de 1 de março de 1967, do cargo de Escriturário, nível 8, na Superintendência Regional no Estado do Amazonas;

Virgílio Elísio da Costa Neto, número 423.656, a contar de 2 de março de 1967, do cargo de Escriturário, nível 8, na Superintendência Regional no Estado da Bahia;

Eugênia Prozenko, nº 413.094, a contar de 8 de abril de 1967, do cargo de Escriturário, nível 8, na Superintendência Regional no Estado da Guanabara;

Conceição Mollica, nº 412.685, a contar de 2 de fevereiro de 1967, do cargo de Escriturário, nível 8, na Superintendência Regional no Estado de São Paulo;

José Manuel Novaes Arruda, número 403.444, a contar de 16 de março de 1967, do cargo de Fiscal de Previdência, nível 18, na Superintendência Regional no Estado de São Paulo

Por não se haver verificado a posse, decorrido o prazo legal:

PTC 89.825-66 na parte referente a Anita Santos, para o cargo de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, na Superintendência Regional no Estado de Sergipe;

PTC 89.804-66 na parte referente a Magali Lopes da Cruz, para o cargo de Escriturário, nível 8, na Superintendência Regional no Estado de Sergipe;

PTC 89.925-66 na parte referente a Ana Rodrigues, para o cargo de Servente, nível 5, na Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo;

PTC 24-67 na parte referente às nomeações de Odília Carreirão Ortega, José de Brito Andrade, Adir Dobes Pavan e Maria da Glória Lima, para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, na Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina.

Relação SSG nº 189-67

Exoneração, a pedido, de:

Carmen Amélia Pereira D'Almeida Dias, nº 442.094, a partir de 1 de junho de 1967, do cargo de Escrevente-dactilógrafo, nível 7, na Administração Central;

Cleonice de Vasconcelos Cavalcanti, nº 402.553, a contar de 3 de abril de 1967, do cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, na Administração Central;

Lahide Alves José da Silva, número 408.932, a contar de 1 de agosto de 1967, do cargo de Taquígrafo, nível 14, na Administração Central.

Concessão de Aposentadoria a: Maria Bastos de Resende Costa, nº 500.040, Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, na Administração Central, na forma do artigo 100, parágrafo 1º, combinado com o artigo 101, parágrafo 3º da Constituição do Brasil;

Mathilde Villar, nº 600.844, Estafetico, nível 21-B, na Administração Central, na forma do artigo 178, inciso I, combinado com o artigo 181 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

Sebastião Gonçalves Reis, número 227.000, Guarda, nível 8-A, na Administração Central, na forma do artigo 178, inciso III da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Portaria de nomeação, para o cargo de Dactilógrafo, nível 7-A, tornada sem efeito, por haver verificado a posse através de outra Portaria: PT. 7.432-65, Cecy Moreira de Carvalho, na Administração Central.

Dispensa, a pedido, de: Pedro Costa, nº 230.535, a contar de 28 de fevereiro de 1955, da função de Tarefeiro Cobrador, na Superintendência Regional no Estado do Paraná.

Retifica, em parte, as Portarias números 36 e 37, de 8 de março de 1967, e por extensão as mesmas pela SC-675-67, referent e aos seguintes servidores:

PT — 36 — Ambrosina Sampaio de Oliveira, Escriturário, nível 8-A (GB), para Escrevente-Dactilógrafo, nível 7;

PT — 37 — Roseta Maggioni Linoeiro, Escrevente-Dactilógrafo, nível 7 (GB), para Coseta Maggioni Li-

AERONAUTA

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

DIVULGAÇÃO Nº 975

Preço: NC\$ 0,20

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério

da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso

Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 14/67 DE 4 DE AGOSTO DE 1967

Dispõe sobre as cotas de comercialização de açúcar durante a safra de 1967/68, nos Estados importadores do Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução nº 1.987, de 16 de junho de 1967 (Plano de Defesa da Safra de 1967/68), resolve:

Art. 1º Para o fim de manter disciplinado o ritmo de escoamento da produção de açúcar, atender às necessidades de consumo e à estabilização do preço no mercado interno, de conformidade com o disposto no art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, e o que prescreve a letra «c» do parágrafo 1º do art. 15 da Resolução nº 1.987, de 16 de junho de 1967, ficam estabelecidas, para as usinas dos Estados importadores do Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe, as cotas mensais de comercialização constantes do quadro anexo.

§ 1º Para as usinas do Estado do Rio Grande do Norte, as cotas mensais de comercialização, indicadas no quadro anexo, terão vigência a começar de 1º de agosto de 1967.

§ 2º Para as usinas do Estado da Paraíba, no período contado entre os dias 15 e 31 de agosto de 1967, inclusive, as saídas de açúcar serão equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das respectivas cotas mensais constantes do quadro anexo, que somente terão vigência a partir de 1º de setembro de 1967.

§ 3º Para as usinas do Estado de Sergipe as cotas mensais de comercialização indicadas no quadro anexo vigorarão a contar de 1º de setembro de 1967.

Art. 2º A venda e remessa de açúcar para os Estados exportadores da Região Norte-Nordeste (Pernambuco e Alagoas), pelas usinas situadas nos Estados importadores referidos neste Ato (Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe), implicará na renúncia ao regime especial de comercialização na base de 1/9 da produção autorizada, ficando os aludidos Estados automaticamente enquadrados no regime de cotas duodecimais, na forma do que estabelece o parágrafo 3º do art. 15 da Resolução nº 1.987, de 16 de junho de 1967.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. — Antônio Evaldo Inojosa de Andrade.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Divisão de Estudo e Planejamento

Quadro de distribuição das cotas mensais de comercialização Região Norte-Nordeste — Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe

(Resolução nº 1.987-67 — Art. 15, § 1º, letra «c»)

ESTADOS E USINAS	Produção Autorizada	Cota Mensal de Comercialização
RIO GRANDE DO NORTE		
Estivas	137 533	15 281
Ilha Bela	154 673	17 186
São Francisco	138 499	15 389
TOTAL	430 705	47 856
PARAÍBA		
Monte Alegre	93 526	10 392
Santana	93 526	10 392
Santa Helena	194 662	21 629
Santa Maria	93 913	10 435
Santa Rita	93 526	10 392
São João	237 021	26 335
Tanques	93 826	10 425
TOTAL	900 000	100 000
SERGIPE		
Boa Vista	30 384	3 376
Carabias	65 116	7 235
Central Riachuelo	130 360	14 484
Cumbe	32 022	3 558
Lourdas	86 092	9 566
Oiteirinhos	69 509	7 723
Pedras (Capela)	28 826	3 203
Pedras (Maruim)	90 665	10 074
Proveito	66 460	7 384
Santa Clara	65 753	7 306
São José (Laranjeiras)...	138 489	15 388
São José (Itanhil)	33 973	3 775
Vassouras	62 351	6 928
TOTAL	900 000	100 000

RESOLUÇÃO Nº 1.992, DE 3 DE AGOSTO DE 1967

Assunto: Aprova o Plano de Defesa da Produção de Alcool na Safra de 1967-68.

A Comissão Executiva do Instituto 1967-68, iniciada em 16 de junho nas atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

CAPÍTULO I

Da Produção

Art. 1º Na safra alcooleira de 1967-68 iniciada em 16 de junho nas destilarias da Região Centro-Sul e a se iniciar em 1º de setembro nas destilarias situadas na Região Norte-Nordeste, e IAA procurará assegurar a defesa da produção nacional de álcool, estimada em cerca de 770,0 milhões de litros sendo:

Alcool Anidro	520.000.000	litros
Alcool Hidratado	250.000.000	litros

TOTAL 770.000.000 litros

Parágrafo único. O escoamento da produção referida neste artigo deverá ser feito da seguinte forma:

Para fins carburantes	500.000.000	litros
Para fins industriais:		
Anidro	20.000.000	
Hidratado	210.000.000	230.000.000 litros

Outros fins:		
Hidratado	40.000.000	litros

TOTAL 770.000.000 litros

Art. 2º Será considerada como obtida diretamente de cana ou mel rico a produção de álcool, das destilarias anexas às usinas, que ultrapassar de 7 (sete) litros por saco de açúcar fabricado.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo não será computado o álcool resultante de matéria-prima adquirida a quaisquer terceiros.

Art. 3º A fim de permitir o aproveitamento de eventuais excedentes de canas, além dos contingentes destinados à produção de açúcar fixados para a safra de 1967-68, fica autorizada a produção de álcool direto

ou mel rico para utilização daqueles excedentes.

§ 1º As usinas que se utilizarem da faculdade estabelecida neste artigo assegurarão a moagem de canas de fornecedores cotistas e agricultores lavradores e colonos não cotistas, em bases proporcionais ao contingente de canas próprias.

§ 2º Fica estabelecido em NCr\$ 6,40 por tonelada o preço da cana entregue na esteira da usina, com a destinação referida neste artigo.

§ 3º Os contingentes de cana destinados à produção de álcool direto ou mel rico e as respectivas produ-

ções, nos termos deste artigo, não servirão de base, em hipótese alguma, para atribuição ou aumento de cotas de fornecimento ou de açúcar.

Art. 4º De acordo com a aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, a estimativa de 250,0 milhões de litros de álcool anidro-carburante a entregar às companhias distribuidoras de gasolina, no segundo semestre de 1967, será distribuída entre as destilarias dos seguintes Estados, onde as misturas carburantes se fazem economicamente:

	Litros
Estado de São Paulo ..	200.000.000
Estado do Rio de Janeiro ..	20.000.000
Estados do Nordeste ..	30.000.000
Total	250.000.000

§ 1º Dentro da quantidade acima, serão concedidas pelo SEAAI cotas de entrega às destilarias anidreiras, de acordo com a estimativa de produção de cada usina e a média das entregas nas três últimas safras.

§ 2º As cotas das entregas das usinas cooperadas serão controladas e distribuídas pelas cooperativas de usineiros que comercializarem os respectivos produtos, e as das não cooperadas pela Delegacia Regional do IAA.

§ 3º Tendo em vista a necessidade de assegurar o suprimento de álcool para o consumo de álcool industrial e cumprimento à programação de mistura carburante ficam as destilarias anidreiras obrigadas a utilizar 70% da respectiva capacidade instalada, na fabricação de álcool anidro e 30% em álcool hidratado.

§ 4º Poderá ser autorizada a fabricação de álcool anidro, para fins carburante, acima do percentual previsto no parágrafo anterior, quando as necessidades de mistura o exigirem e na forma que for estabelecida pelo IAA, observados os limites atribuídos a cada Estado.

§ 5º As eventuais parcelas de produção estimada para cada Estado, na forma deste artigo, não realizadas por falta de matéria-prima ou por insuficiência da capacidade instalada, serão redistribuídas pelas destilarias dos demais Estados produtores que tenham condições para sua fabricação.

§ 6º Os volumes de álcool a entregar deverão obedecer às cotas mensais, a fim de que sejam mantidas proporções uniformes de mistura e não haja interrupção no fornecimento de álcool às companhias distribuidoras de gasolina, durante a safra, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º As destilarias anidreiras que eventualmente não tenham condições técnicas para produzir álcool anidro carburante, em face de verificação prévia do órgão especializado do IAA, poderão, mediante acordo previamente homologado pelas Delegacias Regionais respectivas permutar com outras Destilarias a produção dos contingentes estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Art. 5º Os preços de álcool na fábrica, para aquisição pelo IAA, exclusive impostos quando incidentes, serão os seguintes:

Graduação G.L. a 15º C	Preços NCr\$ por litro
igual ou superior a 99,5º	0,137
De 96º a 99,4º	0,126
De 94º a 95,9º	0,100

§ 1. Aos preços do álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, exclusive o álcool anidro para mistura carburante, de que trata este artigo, será acrescida para efeito de faturamento, a contribuição de NCr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiro novo) por litro, de conformidade com o art. 1º da Resolução nº 1.984, de 10 de março de

1967 e o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º O álcool com características de álcool fino, terá o preço que for ajustado entre o produtor e o consumidor.

§ 3º O álcool de graduação abaixo de 94º G. L. a 15º C. terá o seu preço ajustado às condições existentes no mercado.

§ 4º As operações de compra e venda serão feitas aferindo-se o volume à temperatura de 20º C.

Art. 6º O preço de venda do álcool anidro entregue pelo IAA às companhias distribuidoras de gasolina e destinado a mistura carburante, será de NCr\$ 0,195 (dozanove centavos e cinco milésimos de cruzeiro novo), por litro, tendo em vista o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 59.190, de 8 de setembro de 1966.

§ 1º Por conta do preço acima, pagarão as companhias receptoras de álcool, diretamente ao IAA, valor idêntico ao preço da gasolina posto depósitos respectivos em cada região receptora do álcool, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo em NCr\$ 0,16.56.08 para o Estado de São Paulo e em NCr\$ 0,16.46 para os demais centros de entrega de álcool.

§ 2º Do preço de venda fixado neste artigo serão deduzidas todas as despesas operacionais de compra e venda do álcool anidro carburante, efetuadas pelo IAA, como sejam:

a) custo do transporte de álcool anidro das destilarias para o centro de mistura e as despesas de sua distribuição;

b) custo do transporte de melão destinado às Destilarias Centrais do IAA, até o limite de NCr\$ 1,50 um cruzeiro novo e cinquenta centavos) por tonelada do produto;

c) custo da conservação dos vagões-tanque de propriedade do IAA, à razão de NCr\$ 0,001 (um milésimo de cruzeiro novo) por litro de álcool anidro carburante e por quilo de melão transportado;

d) custo da conservação dos caminhões-tanque de propriedade do IAA, à razão de NCr\$ 0,0006 (seis décimos de milésimos de cruzeiro novo) por litro de álcool anidro carburante e por quilo de melão transportado;

e) custo da conservação dos Entrepósitos de Alcool do IAA, à razão de NCr\$ 0,001 (um milésimo de cruzeiro novo) por litro de álcool estocado.

Art. 7º O IAA assegurará ao produtor os seguintes complementos de preço por litro sobre o álcool anidro que lhe for entregue para fins carburantes dentro da estimativa aprovada pelo Conselho Nacional do Petróleo, de 250,0 milhões de litros, até 31 de dezembro de 1967:

	NCr\$
Para o álcool carburante das destilarias do Estado de São Paulo	0,041
Idem dos Estados do Nordeste	0,034
Idem do Estado do Espírito Santo	0,027
Idem do Estado do Rio de Janeiro	0,023
Idem do Estado de Minas Gerais	0,017

§ 1º Os complementos de preço indicados neste artigo somente serão concedidos desde que seja mantido pelo Conselho Nacional do Petróleo o preço do faturamento previsto no artigo 6º.

§ 2º Na hipótese de verificação de saldo na aplicação da receita provida pelo Conselho Nacional do Petróleo para o pagamento das bonificações referidas no parágrafo anterior, o IAA providenciará a redistribuição do referido saldo entre os produtores, na proporção dos contingentes de álcool fornecidos.

Art. 8º Os pagamentos do preço inicial do álcool anidro entregue ao IAA para mistura carburante, referido no art. 6º, e dos preços complemen-

tares de que trata o artigo anterior, serão feitos, respectivamente, nos prazos máximos de 45 e 60 dias, contados da data da entrega do álcool.

Art. 9º A contribuição de que trata o § 1º do art. 6º será recolhida aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil Sociedade Anônima ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo IAA, até o último dia do mês subsequente àquele em que se verificar a saída do álcool por efeito de venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros, observado, no que couber, o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 1º e seus parágrafos, do Decreto-lei número 56, de 18 de novembro de 1965.

§ 1º A falta de recolhimento da contribuição, na data em que se tornar

exigível, sujeitará o infrator à multa de 50% do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 2º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas, incorrerá, tão somente, na multa de 10%.

§ 3º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o § 1º deste artigo, será imposta em dobro.

CAPÍTULO III

Da industrialização do melado

Art. O IAA, através de suas Destilarias Centrais, poderá adquirir, de acordo com as respectivas capacidades de produção, melado e méis ricos das usinas, de conformidade com as especificações e preços da seguinte tabela:

Açúcares redutores totais	Alcool obtido de uma tonelada de melado (litros)	Preço da tonelada de mel (x) (Alcool de NCr\$ 0,137)
50	268	18,358
51	274	18,769
52	279	19,111
53	285	19,522
54	290	19,865
55	296	20,276
56	301	20,618
57	307	21,029
58	312	21,372
59	318	21,783
60	323	22,125
61	329	22,536
62	334	22,879
63	340	23,290
64	345	23,632
65	351	24,043
66	356	24,386
67	362	24,797
68	367	25,139
69	373	25,550
70	378	25,893

(x) — Sobre os preços acima incidirá o Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM.)

Parágrafo único. Os pagamentos do melado fornecido às Destilarias Centrais do IAA serão feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

Art. 11. Para garantia dos preços estabelecidos nesta Resolução para os produtores, as Destilarias Centrais do IAA receberão, para desidratar, o álcool hidratado excedente das necessidades do consumo, sempre que esta operação esteja dentro de suas possibilidades de trabalho e o excedente se verificar em regiões servidas por aquelas fábricas.

Art. 12. O melado que exceder à capacidade das Destilarias Centrais do IAA poderá ser industrializado em destilarias particulares, a critério do IAA, nas condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para fins de industrialização de melado terão preferência as destilarias anidreiras, todavia, em função de conveniências do mercado, poderão ser aproveitadas as destilarias não anidreiras, mas que produzam álcool nas especificações exigidas pelo mercado consumidor, cabendo ao IAA determinar a qualidade do álcool a ser produzido e o prazo de sua entrega que não deverá exceder de 90 (noventa) dias.

§ 2º O IAA pagará o melado de acordo com a tabela do Plano de Defesa do Alcool, calculada em função da riqueza em açúcares redutores totais e da eficiência de fermentação nos termos do artigo anterior.

§ 3º O IAA pagará como custo de fabricação do álcool produzido nas destilarias particulares 50% do valor do álcool anidro e 45% do valor do álcool hidratado, estabelecidos no art. 6º desta Resolução, correndo as despesas de frete e impostos da matéria-prima, por conta da usina fornecedora do melado.

§ 4º O volume de álcool por tonelada de melado a ser entregue ao IAA,

pelas destilarias que receberam aquela matéria-prima, será o fixado neste Plano, em função da riqueza em açúcares redutores totais e da eficiência de fermentação expressa em álcool anidro. Para as destilarias que entregarem álcool hidratado será procedida a correção volumétrica.

§ 5º O IAA, através de suas Destilarias Centrais, fornecerá pessoal para proceder, nas destilarias particulares, da área de sua jurisdição, à amostragem e à pesagem do melado fornecido, devendo a análise do produto ser realizada nos laboratórios das Destilarias Centrais.

§ 6º Em função dos elementos da análise, as Destilarias Centrais remeterão às Delegacias Regionais sob cuja jurisdição esteja a usina fornecedora, boletim de liquidação do melado recebido, para pagamento de acordo com a tabela constante desta Resolução.

Art. 13. As destilarias autônomas que estejam interessadas na industrialização do melado, deverão apresentar ao IAA uma declaração de que concordam com as condições estabelecidas no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 14. Fixadas as necessidades do consumo interno, tanto do álcool anidro para fins carburante como do hidratado, será permitida aos produtores a exportação do contingente de melado ou de álcool que ultrapassar essas necessidades, na conformidade das normas constantes da Resolução que for expedida.

Art. 15. O IAA e o Conselho Nacional do Petróleo estabelecerão, em convênio os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 16. O IAA, na forma do art. 7º do Decreto nº 25.174-A, de 3 de julho de 1948, fará as devidas comunicações ao Conselho Nacional do Petróleo, indicando as estimativas dos volumes de álcool a serem empregados, nesta safra, em mistura carburante.

Art. 17. Continua dependente de autorização expressa da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, o fabrico de aguardente nas destilarias de álcool.

Art. 18. Os produtores de açúcar e álcool ficam obrigados a comunicar previamente ao IAA todas as aquisições de açúcar, melado e álcool para utilização na indústria do álcool.

§ 1º As usinas de açúcar produtoras de álcool deverão estocar em depósitos diferentes os méis adquiridos para a fabricação de álcool e os destinados a outros fins.

§ 2º A utilização dos méis em fins diversos da produção de álcool deverá ser procedida de aviso ao Fisco da zona de jurisdição da usina, a fim de que este possa promover as verificações necessárias.

Art. 19. As usinas que fabricam álcool com matéria-prima própria ou adquirida a terceiros, não poderão receber ou estocar méis ricos que não sejam para seu uso próprio.

Art. 20. Os produtores de álcool ficam obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das destilarias, no serviço de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente ao mínimo de 2% sobre o valor do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas destilarias, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA.

§ 2º A falta de aplicação total ou parcial dos recursos previstos neste artigo, sujeitará o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 21. A distribuição dos vagões-tanque de propriedade do IAA, a serem empregados no transporte de álcool anidro ou hidratado, será feita, exclusivamente, pelos órgãos do IAA, tendo sempre preferência o transporte do álcool produzido ou adquirido pelo IAA, na proporção da produção de cada Destilaria.

§ 1º Sobre o álcool industrial transportado nos vagões-tanque do IAA, será cobrada a quantia de NCr\$ 0,001 (um milésimo de cruzeiro novo) por litro, destinada às despesas de seguro e conservação dos mencionados vagões, a ser acrescida ao valor do frete.

§ 2º A estadia do vagão na destilaria ou estação de descarga, excedente de 48h, será cobrada pelo IAA a razão de NCr\$ 0,20 (vinte centavos de cruzeiro novo) por tonelada-tara e por dia indivisível, de acordo com a norma estabelecida pela Rede Ferroviária Federal S/A para os vagões de sua propriedade alugados ao IAA para o transporte de álcool anidro.

Art. 22. As infrações ao disposto nesta Resolução serão apuradas mediante processo Fiscal, que terá por base o Auto de Infração, na forma da legislação em vigor, observadas as normas constantes da Resolução número 29-44.

Art. 23. Para a observância dos prazos de pagamento a que se referem o art. 9º e o parágrafo único do art. 10, a Divisão de Controle e Finanças proverá de recursos as Delegacias Regionais respectivas.

Art. 24. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Antônio Evaldo Inojosa de Andrade, Presidente.

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 10.081

Reclamante: Societé de Sucreries Brésiliennes (Us, Rafard).

Reclamante: Espólio de Artur de Almeida.

Processo: P. C. nº 177-65 — Estado de São Paulo.

Apurado em processo de reclamação que o reclamado não tem interesse na manutenção de sua quota de fornecimento, deve a mesma ser cancelada e redistribuída entre os demais fornecedores da Reclamante, na forma do art. 77, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante, Societé de Sucreries Brésiliennes, proprietária na Usina Rafard, sita no município de Capivari, Estado de São Paulo, e Reclamado o Espólio de Artur de Almeida, do mesmo município, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Rafard, localizada em São Paulo, requereu a aplicação das sanções previstas no art. 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira, ao seu fornecedor de cana, Espólio de Artur de Almeida, titular de uma quota no montante de 336 toneladas, e vinculada aos fundos agrícolas «Alto Alegre» e «São José», localizados em Capivari.

Considerando que o Reclamado, intimado a dizer sobre o feito, pronunciou-se no sentido de que não tinha nenhum interesse na manutenção de sua quota de fornecimento.

Considerando tudo o mais que consta do processo.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Francisco Ribeiro da Silva, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar no sentido de ser cancelada a quota de fornecimento do Reclamado, que deverá ser rateada pelos demais fornecedores da Usina, na forma do art. 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira. Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Ful presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 10.082

Reclamante: José Neves de Melo. Reclamada: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Santo Amaro).

Processo: P. C. nº 109-66 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se homologar desistência feita de acordo com as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante, José Neves de Melo, fornecedor de canas junto à Usina Santo Amaro, de propriedade da reclamada, Cia. Agrícola Baixa Grande, ambos do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que José Neves de Melo, através o seu órgão de classe, a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, apresentou reclamação contra a Usina Santo Amaro, em virtude desta

vir dificultando a entrega das canas correspondentes à sua quota agrícola, vinculada a essa mesma Usina;

Considerando que, após serem ouvidos Reclamante e Reclamada, o primeiro declarou que seu objetivo fora atingido no decorrer da instrução do processo, em face do que desistiu do mesmo;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Francisco Ribeiro da Silva, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar no sentido de ser homologada a desistência da reclamação, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDAO Nº 10.083

Autuada: Cia. Agrícola Baixa Grande — Usina Santo Amaro.

Autuantes: Heitor Monteiro Ramalho e outro.

Processo: A. I. nº 61-66 — Estado do Rio de Janeiro.

Saída de açúcar sem o pagamento prévio da taxa de defesa, constitui sonegação punível, nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Agrícola Baixa Grande, proprietária da Usina Santo Amaro, sita em Baixa Grande, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 39, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Heitor Monteiro Ramalho e outro fiscal a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, com base nos artigos 2º, 39, 64 e 65 do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, a Usina Santo Amaro, em Campos, no Estado do Rio, foi autuada em virtude de ter dado saída a 10.331 sacos de açúcar que produziu na safra 64-65 sem o pagamento da taxa de defesa e acompanhados de 65 Notas de Remessa, aludindo-se a Guias de Recolhimento inexistentes;

Considerando que a defesa apresentada pela autuada não destrói as provas constantes do processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Francisco Ribeiro da Silva, Presidente, Arrigo Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, aplicando-se à infratora, as seguintes multas: a) — NCr\$ 0,02 (dois centavos) por saco de açúcar, sobre 10.331 sacos sonegados, perfazendo NCr\$ 206,62 (duzentos e seis cruzeiros novos e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39; b) — NCr\$ 4,00 (quatro cruzeiros novos) por Nota de Remessa irregular, nos termos do art. 39 do mesmo diploma legal, no total de NCr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros

novos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente.

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 24 de agosto de 1967, folha 1.987, faz-se as seguintes retificações:

ACORDAO Nº 9.993 — P.G. 97-67

Onde se lê: E de ser cancelada a quota de fornecimento, cuja entrega de canas tenha sido interrompida sem motivo justificado.

Leia-se: E de ser cancelada a quota de fornecimento, cuja entrega de canas

— J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parceiro do Sr. Procurador: «Pela procedência do auto, na forma do parecer do Serviço Contencioso. (DL 91.072)» — Francisco Franklin — Procurador.

tenha sido interrompida sem motivo justificado.

Onde se lê: Presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto: relator em julgar procedente

Leia-se: Presente os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Domingos Falcone e J. A. de Lima Teixeira, relator, em julgar procedente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Térmo de Contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a firma Strojexport Foreign Trade Corporation for the Export and Import of Machines and Machinery Equipment, para o financiamento de equipamento da Tchecoslováquia com intervenção do Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, doravante denominado DNOCS, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral Eng. A. J. de Pinho e a firma Strojexport — Foreign Trade Corporation for the Export and Import of Machines and Machinery Equipment, aqui por diante denominada simplesmente Strojexport, estabelecida na Tchecoslováquia, em Václavské nám. 56, Praha 1, Czechoslovakia, P. O. B. 662, 886, neste ato representada pelo Sr. Jaroslav Petrusek, tendo em vista a ata da segunda reunião da Comissão Mista Brasil-Tchecoslováquia, de 27 de setembro de 1965, a 9 de outubro de 1966 no Rio de Janeiro, prevista no art. 14 do Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, em 24 de junho de 1960, para o financiamento de equipamento da Tchecoslováquia e autorização do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, deliberaram assinar o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objeto — A Strojexport fornecerá ao DNOCS na importância de US\$ 919.284,00 (novecentos e noventa e quatro dólares), pagáveis através da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia", equipamentos mecânicos das fábricas tchecoslovacas exportados e financiados pela Strojexport, discriminados no anexo 1º deste contrato que constitui parte integrante do mesmo, com os respectivos preços.

Cláusula Segunda — Entrega — Todo o equipamento objeto deste contrato deverá ser embarcado dentro de 6 (seis) meses, permitindo-se embarques parciais a contar da data do recebimento pela Strojexport, da respectiva Guia de Importação e concessão do aval dos Estados Unidos do Brasil. As máquinas serão entregues FOB porto europeu, sendo que o frete e o seguro até CIF porto brasileiro serão pagos pelo DNOCS, no destino. Em vista

da legislação atualmente em vigor, o equipamento deverá ser embarcado em navio do Lloyd Brasileiro, sendo que a praça necessária nesse navio deverá ser obtida pelo DNOCS diretamente, junto ao Lloyd Brasileiro. A Strojexport obriga-se a informar o DNOCS no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de chegada do equipamento no porto de embarque, nesse prazo o DNOCS deverá ter providenciado praça num, ou, vários navios, e, no caso que após a data da chegada do equipamento no porto de embarque, não tenha sido possível embarcar o equipamento, por falta de praça em navio do Lloyd Brasileiro, ficará o equipamento armazenado no porto, por conta e risco do DNOCS. Parágrafo único: Os seguintes documentos serão fornecidos pela Strojexport ao DNOCS: a) Completo jogo de conhecimentos marítimos de embarque; b) Fatura comercial em 6 (seis) vias.

Cláusula Terceira — Preços — O valor líquido total de US\$ 919.284,00 (novecentos e noventa e quatro dólares), pagáveis através da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia", se entende FOB porto continental europeu, incluindo embalagem marítima para exportação, bem como impostos e outras despesas exigidas pelas autoridades tchecoslovacas. Todas as outras despesas, assim como, despesas consulares e bancárias, frete e seguro, desde a entrega FOB porto europeu até o destino, direitos alfandegários, taxas portuárias, bem como, quaisquer impostos, inclusive imposto de renda de qualquer espécie ou contribuições existentes ou que venham a ser criadas pelas autoridades brasileiras, correrão por conta do DNOCS. Os preços do equipamento são firmes e não serão sujeitos a qualquer reajuste.

Cláusula Quarta — Condições de pagamento — O pagamento de cada embarque será feito da seguinte forma: a) 10% (dez por cento) do valor mediante abertura de um crédito irrevogável, pagável contra a apresentação dos documentos de embarque; b) o saldo de 90% (noventa por cento) será liquidado em cinco prestações anuais e iguais, vencendo a primeira doze meses após a data do conhecimento marítimo de cada embarque. O DNOCS poderá, sempre que julgar conveniente antecipar os pagamentos. O DNOCS pagará à Strojexport juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre os saldos devedores de cada embarque, contados da data do embarque. O pagamento do saldo de 90% (noventa por cento) será efetuado mediante saques sendo que a Strojexport emitirá estes e remete-los-á ao DNOCS para aceite, junto com os documentos de cada embarque e posterior devolução à Strojexport através do Československá Obchodní — Banka. A cada saque acrescentar-se-ão juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir

da data de cada embarque. Todos os pagamentos serão feitos pelo DNOCS ao Československá Obchodní Banka, em dedução, de conformidade com o Acordo de Pagamentos Brasil-Tchecoslováquia em vigor nesta data. Os pagamentos serão considerados como pagos quando creditados na Conta da Strojexport pelo Československá Obchodní Banka em Paga, na Tchecoslováquia. Todas as despesas bancárias, selos e outras taxas, relacionados com estes pagamentos e sua transferência, correrão por conta do DNOCS. As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta dos créditos próprios do DNOCS, de cada exercício com a garantia do Fundo Nacional de Obras Contra as Secas (FUNOCS), movimentado de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.229, de 19 de junho de 1963, existente no Banco do Brasil S. A. O pagamento de todas as prestações e respectivos juros é em dólares da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia" garantido por aval do Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil. Parágrafo único. O Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil, a seguir denominados "Avalista", garantem os compromissos deste contrato de financiamento, assumidos pelo DNOCS, a saber: O avalista aceita todas as condições deste Contrato de Financiamento e compromete-se a dar todas as autorizações que se fizerem necessárias para a execução do referido contrato. O avalista assume pelo presente contrato perante a Strojexport a garantia autônoma e irrevogável pelo cumprimento devido de todas as obrigações de pagamento estipuladas neste Contrato de Financiamento, renunciando a quaisquer objeções e contestações referentes ao mesmo. Por consequente, o avalista compromete-se a efetuar imediatamente após a primeira notificação da Strojexport, todos os pagamentos a serem realizados pelo DNOCS, em virtude deste Contrato, sem quaisquer deduções resultantes de impostos, emolumentos ou taxas, se, e à medida que estes pagamentos não forem efetuados pelo DNOCS nas datas de vencimento. As obrigações de pagamento do avalista independentemente de aviso prévio ou de solicitações de pagamento da Strojexport ou de qualquer legal ou de outras medidas tomadas pela Strojexport contra o DNOCS, ou de prova de atraso de pagamentos, apresentada pela Strojexport. Todos os pagamentos serão transferidos exclusivamente em US\$ dólares. "Conta Convênio Brasil-Tchecoslováquia".

Cláusula Quinta — Guias de Importação — O DNOCS obriga-se a entregar à Strojexport, dentro do prazo de sessenta dias da data de assinatura deste Contrato as respectivas Guias de Importação, perfeitamente em ordem, com validade de embarque suficiente para execução do presente contrato. Qualquer atraso na entrega das guias de importação, implicará em prorrogação do prazo de embarque do equipamento.

Cláusula Sexta — Multa — Se o equipamento objeto deste contrato não for entregue dentro do prazo estipulado na cláusula segunda, a Strojexport sujeitar-se-á a multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor da parte atrasada e por mês inteiro de atraso imputável à ela. Com exceção das penalidades mencionadas neste contrato, o DNOCS não tem direito de exigir qualquer indenização por atraso de embarque. Serão reconhecidas as penalidades do contrato, quando o DNOCS notificar a Strojexport por carta registrada, dentro do prazo máximo de três meses a contar da data estipulada para o embarque. No caso de demora resultante por motivo de força maior a Strojexport notificará ao DNOCS por escrito, dentro de um prazo de trinta dias a contar da data em que a Strojexport souber que não poderá manter o prazo de entrega. O DNOCS não poderá apresentar qual-

quer reclamação por perdas ou danos ocasionados por demora na entrega, motivados por força maior. **Cláusula Sétima — Motivo de Força Maior** — Os prazos previstos neste contrato, só não são obrigatórios se ocorrerem motivos de força maior ou casos fortuitos, ou seja, circunstâncias que não sejam causadas e que não podem ser previstas, evitadas ou impedidas por qualquer uma das partes contratantes tais como, guerras, estados de beligerância, terremotos, epidemias, inundações, explosões, atrasos de transportes e outras causas alheias à vontade das partes. **Cláusula Oitava — Transporte e Seguro** — A Strojexport encarregar-se-á das providências necessárias para o embarque no porto europeu. Correrão por conta do DNOCS e serão por este pagas diretamente às respectivas Companhias, as despesas correspondentes a fretes, seguro e outras que incidirem desde a entrega FOB porto de embarque até o destino, bem como, outras despesas incidentes sobre o equipamento embarcado. **Cláusula Nona — Garantias** — A Strojexport garante que o equipamento será fabricado de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo 1. deste contrato. A Strojexport garante que o equipamento fornecido por suas fábricas será livre de defeitos de material ou de mão-de-obra e se compromete a substituir ou consertar o equipamento de origem, sem ônus para o DNOCS qualquer unidade ou peça do equipamento fornecido que apresentar qualquer defeito de fabricação, quando submetido a uso e conservação normal, exceto os danos ocasionados por tratamento inadequado pelo pessoal de serviço e descarte normal de funcionamento. Esta garantia estender-se-á por um período máximo de 6 (seis) meses, contados das datas em que o equipamento contratado tiver chegado no porto de destino, porém não ultrapassando 12 meses a partir da data da saída do equipamento da fábrica produtora. Caberá ao DNOCS providenciar todas as formalidades brasileiras para o envio e retorno da peça ou equipamento à fábrica de origem. **Cláusula Décima — Assistência Técnica** — A Panambra Industrial e Técnica S. A., estabelecida à Avenida Senador Queiroz número 150, em São Paulo, representante da Strojexport no Brasil deverá prestar toda assistência técnica necessária diretamente ou através de suas filiais, ao perfeito funcionamento das máquinas objeto do presente contrato. Durante a vigência da garantia a assistência técnica será gratuita, cabendo ao DNOCS apenas as despesas de viagem e estada dos técnicos. Finda a garantia, a assistência técnica será paga, cabendo ao DNOCS além das despesas de viagem e estada dos técnicos também a sua remuneração conforme tabela em vigor. A Panambra compromete-se a fornecer mediante pagamento qualquer peça de reposição necessária a esta manutenção dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de ter recebido o pedido pelo DNOCS. **Cláusula Décima Primeira — Rescisão** — A rescisão do presente contrato por parte do DNOCS poderá ser exigida no caso de atraso no embarque de 3 (três) meses, por culpa exclusiva da Strojexport. Caso o DNOCS quiser rescindir o contrato, pela razão acima exposta, deverá enviar uma carta registrada à Strojexport, dando um prazo definitivo, adequado às circunstâncias assim como, uma advertência de rescisão. Se dentro do prazo definitivo estipulado pelo DNOCS, o embarque não for efetuado, esta poderá comunicar, por carta registrada à Strojexport, a rescisão do contrato. No caso de rescisão do contrato por parte do DNOCS, deverá esta pagar à Strojexport, o valor do equipamento já fornecido, e do que se encontrar pronto para entrega, mais despesas ocorridas com o material de fabrica-

ção. Se surgirem motivos de ordem imprevisível ou de não cumprimento das obrigações contratuais que justifiquem a rescisão deste contrato, a divergência deverá ser submetida a arbitragem de acordo com a cláusula seguinte. **Cláusula Décima Segunda — Foro do Contrato** — As questões porventura suscitadas entre o DNOCS e a Strojexport, deverão ser resolvidas amistosamente entre as duas partes e caso isto não seja possível, por arbitragem. Neste caso, cada uma das partes contratantes designará um árbitro que por sua vez escolherá um terceiro árbitro. Caso os árbitros designados pela partes não se puserem de acordo quanto à pessoa do terceiro árbitro, em determinado prazo, ou se a parte reclamada, decorridos 15 (quinze) dias depois de ter sido avisada do requerimento de arbitragem pela parte reclamante não fizer a nomeação do seu árbitro, far-se-á uma Petição ao Presidente da Câmara do Comércio Internacional de Paris, para que designe o árbitro desempassador. Parágrafo único. As despesas decorrentes da arbitragem ficarão a cargo da parte vencida. **Cláusula Décima Terceira — Valor Fiscal** — Para os efeitos fiscais no Brasil, é dado ao presente contrato o valor de Cr\$ 2.040.810.430 (dois bilhões, quarenta milhões de cruzeiros, oitocentos e dez mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) à base da taxa cambial para dólar convênio, em vigor nesta data, ou seja, Cr\$ 2.220 por um dólar, sendo os respectivos selos pagos pelo DNOCS. **Cláusula Décima Quarta — Vigência** — O presente contrato entrará em vigor na data da entrega à Strojexport das Guias de Importação em condições de serem utilizadas, conforme consta na cláusula quinta deste contrato e de ter sido obtido o aval dos Estados Unidos no Brasil, conforme cláusula quarta deste contrato. E, por estarem assim ajustados, mandou o Senhor Diretor-Geral que eu, Maria Augusta Lima Sampaio lavrasse, o presente termo, em livro próprio, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e as testemunhas abaixo, a tudo presentes. — Engenheiro Ary de Pinho, Diretor-Geral do DNOCS. — Engenheiro Jaroslav Petrusek, pela Strojexport. — Juarez Távora, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. — Octavio Bulhões, pelo Ministério da Fazenda.

ANEXO 1

Discriminação e Preços de Máquinas ora Contratadas

- 16 (Dezesseis) Moto-Scrapers, marca Skoda Modelo T.180.S10.
Preço total FOB US\$ 668.480,00
Convênio
(Seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta dólares).
- 4 (Quatro) Jogos de Acessórios, composto-se cada jogo de um bogie auxiliar, uma barra de tração, um dispositivo para remover o pino vertical, um suporte e um dispositivo para desmontar as rodas.
Preço total FOB US\$ 6.534,00
Convênio
(Seis mil, quinhentos e quatro dólares).
Peças de Reposição, recomendadas para manutenção de 16 moto-scrapers.
Preço total FOB US\$ 100.000,00
Convênio
(Cem mil dólares).
- 10 (Dez) Pás-Carregadeiras, tipo universal, marca Skoda, modelo HON-050, inclusive pneumáticos,

baterias, caçamba frontal, retro-escavadeira, lâmina tipo bulldozer e semi-esteiras, para o eixo dianteiro.

Preço total FOB US\$ 129.500,00
Convênio
(Centros e vinte e nove mil e trezentos dólares).
Peças de reposição, recomendadas para a manutenção de 10 pás-carregadeiras.
Preço total FOB US\$ 15.000,00
Convênio
(Quinze mil dólares).
Valor total FOB porto europeu, US\$ Convênio 919.284,00
(Novecentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e quatro dólares).

Térmo de Contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e a firma Strojimport Foreign Trade Corporation for the Machinery Equipment, para o financiamento de equipamento da Tchecoslováquia com intervenção do Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil.
Homólogo.

Em 12 de dezembro de 1966. — Juarez Távora.

Aos nove dias do mês de novembro de 1966 (novecentos e sessenta e seis), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, doravante denominado DNOCS, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Eng.º Ary de Pinho e a firma Strojimport Foreign Trade Corporation for the Export and Import of Machines and Machinery Equipment, daqui por diante denominada simplesmente Strojimport, estabelecida na Tchecoslováquia, em Václavské nám. 1, Praha 1, Czechoslovakia, P. O. B. 662, 836, neste ato representada pelo Sr. Dalibor Hanka, tendo em vista a ata da segunda reunião da Comissão Mista Brasil-Tchecoslováquia, de 27 de setembro de 1965, a 6 de outubro de 1965 no Rio de Janeiro, prevista no artigo 14 do Acordo de Comércio e Pagamentos firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Tchecoslováquia, em 24 de junho de 1963, para o financiamento de equipamento da Tchecoslováquia e autorização do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, deliberaram assinar o presente contrato que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes: **Cláusula Primeira — Objeto**: A Strojimport fornecerá ao DNOCS, na importância de US\$ 79.279,40 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove dólares e quarenta cents) pagáveis através da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia", equipamentos mecânicos das fábricas tchecoslovacas exportados e financiados pela Strojimport, discriminados no anexo 1.º deste contrato que constitui parte integrante do mesmo, com os respectivos preços. **Cláusula Segunda — Entrega**: Todo equipamento objeto deste contrato deverá ser embarcado dentro de 6 (seis) meses, permitindo-se embarques parciais, a contar da data do recebimento, pela Strojimport, da respectiva guia de importação e concessão do aval dos Estados Unidos do Brasil. As máquinas serão entregues FOB porto europeu, sendo que o frete e o seguro até CIF porto brasileiro serão pagos pelo DNOCS, no destino. Em vista da legislação atualmente em vigor o equipamento deverá ser embarcado em navio do Lloyd Brasileiro, sendo que a praça necessária nesse navio deverá ser obtida pelo DNOCS diretamente, junto ao Lloyd Brasileiro. A Strojimport obriga-se a informar o DNOCS no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de chegada do equipamento no porto de embarque, nesse prazo o DNOCS deverá

ter providenciado praça num. ou vá. dos navios, e no caso que não seja a data da chegada do equipamento no porto de embarque, não sendo possível embarcar o equipamento pela data de praça em navio do Lloyd Brasileiro, ficará o equipamento armazenado no porto, por conta e risco do DNOCS. Parágrafo único. Os seguintes documentos serão fornecidos pela Strojimport ao DNOCS: a) Certificado jgo de conhecimentos marítimos de embarque; b) Fatura comercial em 6 (seis) vias. **Cláusula Terceira — Preços**: O valor líquido total de US\$ 79.279,40 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove dólares e quarenta cents), por vias a serem da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia" se entende FOB porto europeu, incluindo embalagem marítima para exportação, bem como, impostos e outras despesas exigidas pelas autoridades tchecoslovacas. Todas as outras despesas, assim como, despesas consulares e bancárias frete e seguro, desde a entrega FOB porto europeu até o destino, direitos alfandegários, taxas portuárias, bem como, quaisquer impostos, inclusive imposto de renda de qualquer espécie ou contribuições existentes ou que venham a ser criadas pelas autoridades brasileiras, correrão por conta do DNOCS. Os preços do equipamento são firmes e não serão sujeitos a qualquer reajuste. **Cláusula Quarta — Condições de Pagamento**: O pagamento de cada embarque será feito da segunda forma: o pagamento de cada embarque será feito, a 10% (dez por cento) do valor mediante abertura de um crédito irrevogável, pagável contra a apresentação dos documentos de embarque; b) o saldo de 90% (noventa por cento) será liquidado em cinco prestações anuais e iguais, vencendo a primeira dez meses após a data do conhecimento marítimo de cada embarque. O DNOCS poderá, sempre que julgar conveniente antecipar os pagamentos. O DNOCS pagará à Strojimport juros de 6% (seis por cento), ao ano sobre os saldos devedores de cada embarque, contados da data do embarque. O pagamento dos juros será efetuado juntamente com os respectivos prestações. O pagamento do saldo de 90% (noventa por cento) será efetuado mediante saques, sendo que a Strojimport emitirá estes e remeterá-á ao DNOCS para aceite, junto com os documentos de cada embarque, e posterior devolução à Strojimport através do Československá Obchodní Banká. A cada saque acrescentar-se-ão juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da data de cada embarque. Todos os pagamentos serão feitos pelo DNOCS ao Československá Obchodní Banká sem dedução, de conformidade com o Acordo de Pagamentos Brasil-Tchecoslováquia em vigor nesta data. Os pagamentos serão considerados cumpridos quando creditados na Conta da Strojimport pelo Československá Obchodní Banká em Praga, na Tchecoslováquia. Todas as despesas bancárias, selos e outras taxas, relacionadas com estes pagamentos e sua transferência, correrão por conta do DNOCS. As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta dos créditos próprios do DNOCS, de cada exercício, com a garantia do Fundo Nacional de Obras Contra as Secas (FUNOCS), movimentado de acordo com o artigo 37, da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, existentes no Banco do Brasil S.A. O pagamento de todas as prestações e respectivos juros é em dólares da "Conta Acordo Brasil-Tchecoslováquia" garantido por aval do Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil. Parágrafo único: — O Tesouro Nacional do Governo dos Estados Unidos do Brasil (a seguir denominado, "Avalista") garante os compromissos deste contrato de financiamento, assumidos pelo DNOCS, a saber: O avalista aceita todas as con-

dições deste Contrato de Financiamento e compromete-se a dar todas as autorizações que se fizerem necessárias para a execução do referido contrato. O avalista assume pelo presente contrato e perante a Strojimport a garantia autônoma e irrevogável pelo cumprimento devido de todas as obrigações de pagamento estipuladas neste Contrato de Financiamento, renunciando a quaisquer objeções e contestações referentes ao mesmo. Por conseguinte, o avalista compromete-se a efetuar imediatamente após a primeira notificação da Strojimport, todos os pagamentos a serem realizados pelo DNOCS, em virtude deste Contrato, sem quaisquer deduções resultantes de impostos, emolumentos ou taxas, se, e à medida que estes pagamentos não forem efetuados pelo DNOCS nas datas de vencimento. As obrigações de pagamento do avalista independem de aviso prévio ou de solicitações de pagamento da Strojimport ou de ação legal ou de outras medidas tomadas pela Strojimport contra o DNOCS, ou de prova de atraso de pagamentos, apresentada pela Strojimport. Todos os pagamentos serão transferidos exclusivamente em US\$ dólares, "Conta Convênio Brasil-Tchecoslováquia".

Cláusula Quinta — Guias de Importação: O DNOCS obriga-se a entregar à Strojimport dentro do prazo de sessenta dias da data da assinatura deste contrato, as respectivas Guias de Importação, perfeitamente em ordem, com validade de embarque suficiente para a execução do presente contrato. Qualquer atraso na entrega das Guias de Importação, implicará em prorrogação no prazo de embarque do equipamento. **Cláusula Sexta — Multas:** Se o equipamento objeto deste contrato não for entregue dentro do prazo estipulado na cláusula segunda, a Strojimport sujeitar-se-á à multa de 0,3% (zero virgula três por cento) sobre o valor da parte atrasada e por mês inteiro de atraso imputável à ela. Com exceção das penalidades mencionadas neste contrato, o DNOCS não tem direito de exigir qualquer indenização por atraso de embarque. Serão reconhecidas as penalidades do contrato, quando o DNOCS notificar a Strojimport, por carta registrada, dentro do prazo máximo de três meses a contar da data estipulada para o embarque. No caso de demora resultante por motivo de força maior a Strojimport notificará o DNOCS, por escrito, dentro de um prazo de trinta dias a contar da data em que a Strojimport souber que não poderá manter o prazo de entrega. O DNOCS não poderá apresentar qualquer reclamação por perdas ou danos causados por demora na entrega, motivados por força maior. **Cláusula Sétima — Motivo de força maior:** Os prazos previstos neste contrato, só não são obrigatórios se ocorrerem motivos de força maior ou casos fortuitos, ou seja, circunstâncias que não sejam causadas e que não podem ser previstas, evitadas ou impedidas por qualquer uma das partes contratantes, tais como, guerras, estados de beligerância, terremotos, epidemias, inundações, explosões, atrasos de transportes e outras causas alheias à vontade das partes. **Cláusula Oitava — Transporte e Seguro:** A Strojimport encarregar-se-á das providências necessárias para o embarque no porto europeu. Correrão por conta do DNOCS e serão por este pagas diretamente às respectivas Companhias, as despesas correspondentes a fretes, seguro e outras, que incidirem desde a entrega FOB porto de embarque até o destino bem como, outras despesas incidentes sobre o equipamento embarcado. **Cláusula Nona — Garantias:** A Strojimport garante que o equipamento será fabricado de acordo com as especificações técnicas constantes do anexo I, deste contrato. A Strojimport garante que o equipamento fornecido por suas fábricas será livre de defeitos de material ou de mão de

Ora e se compromete a substituir, posto fábrica de origem ou a consertar, sem ônus para o DNOCS, qualquer unidade ou peça do equipamento fornecido que apresentar qualquer defeito de fabricação quando submetido a uso e conservação normal, exceto os danos ocasionados por tratamento inadequado pelo pessoal de serviço e desgaste normal de funcionamento. Esta garantia estender-se-á por um período máximo de 6 (seis) meses, contados das datas em que o equipamento contratado tiver chegado ao porto de destino, porém não ultrapassando 12 (doze) meses a partir da data de saída do equipamento da fábrica produtora ou 1.000 (hum mil) horas de serviço, prevalecendo a condição que ocorrer primeiro.

Cláusula Décima — Assistência Técnica: A Panambra Industrial e Técnica S.A., estabelecida à Avenida Senador Queiroz, 150, em São Paulo, representante exclusiva da Strojimport no Brasil, deverá prestar toda assistência técnica necessária diretamente ou através de suas filiais, ao perfeito funcionamento das máquinas objeto do presente contrato e compromete-se a fornecer qualquer peça de reposição necessária a esta manutenção dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias depois de ter recebido o pedido pelo DNOCS. **Cláusula Décima Primeira — Rescisão:** A rescisão do presente contrato por parte do DNOCS, poderá ser exigida no caso de um atraso no embarque de mais de 3 (três) meses, por culpa exclusiva da Strojimport. Caso o DNOCS quiser rescindir o contrato, pela razão acima exposta, deverá enviar uma carta registrada à Strojimport, dando um prazo definitivo, adequado às circunstâncias, assim como, uma advertência de rescisão. Se dentro deste prazo definitivo estipulado pelo DNOCS, o embarque não for efetuado, esta poderá comunicar, por carta registrada à Strojimport, a rescisão do contrato. No caso de rescisão do contrato por parte do DNOCS, deverá esta pagar à Strojimport, o valor do equipamento já fornecido, e do que se encontrar pronto para entrega, mais despesas ocorridas com o material em fabricação. Se surgirem motivos de ordem imprevisível ou de não cumprimento das obrigações contratuais que justifiquem a rescisão deste contrato, a divergência deverá ser submetida à arbitragem de acordo com a cláusula seguinte. **Cláusula Décima Segunda — Foro de Contrato:** As questões porventura suscitadas entre o DNOCS e a Strojimport, deverão ser resolvidas amistosamente entre as duas partes e caso isto não seja possível, por arbitragem. Neste caso, cada uma das partes contratantes designará um árbitro que vai escolher o terceiro árbitro. Caso os árbitros designados pelas partes não se puserem de acordo quanto à pessoa do terceiro árbitro, em determinado prazo, ou se a parte reclamada, decorridos 15 (quinze) dias depois de ter sido avisada do requerimento de arbitragem pela parte reclamante não fizer a nomeação do seu árbitro, far-se-á uma petição ao Presidente da Câmara do Comércio Internacional de Paris, para que designe o árbitro desempastador. **Parágrafo único:** As despesas decorrentes da arbitragem, ficarão a cargo da parte vencida. **Cláusula Décima Terceira — Valor Fixo:** Para os efeitos fiscais no Brasil, é dado ao presente contrato o valor de Cr\$ 176.000.268 (cento e setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e oito cruzeiros), à base da taxa cambial para dólar convênio, em vigor, nesta data, ou seja, Cr\$ 2.220 por um dólar, sendo os respectivos selos pagos pelo DNOCS. **Cláusula Décima Quarta — Vigência:** O presente contrato entrará em vigor na data da entrega à Strojimport das Guias de Importação em condições de serem utilizadas, con-

forme consta na cláusula quinta deste contrato e de ter sido obtido o aval dos Estados Unidos do Brasil, conforme cláusula quarta deste Contrato. E, por estarem assim ajustados, mandou o Sr. Diretor Geral que eu, Edna Maria Magalhães Carneiro lavrasse o presente termo, em livro próprio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e as testemunhas abaixo, a tu. do presentes. — Eng^o Ary de Pinho, Diretor-Geral do DNOCS. — Eng^o Dálibor Hanka — pela Strojimport. — Juarez Távora — pelo Ministério da Viação e Obras Públicas. — Octávio Bulhões — pelo Ministério da Fazenda.

ANEXO 1

Discriminação e preços de máquinas ora contratadas

2 (Duas) Broqueadeiras Horizontal H-63A	17.766.00	
Com seus acessórios normais	3.043.80	
Accessórios extras		
Preço total FOB US\$ Convênio	20.809.80	20.809.80
(Vinte mil, oitocentos e nove dólares e oitenta cents).		
2 (Duas) Retificadoras Sem Centros BB-10	26.712.00	
Com seus acessórios normais	2.444.40	
Accessórios extras		
Preço total FOB US\$ Convênio	29.156.40	29.156.40
(Vinte e nove mil, cento e cinquenta e seis dólares e quarenta cents).		
2 (Duas) Afiladoras Universal de Ferramentas BN-102	2.968.20	
Com seus acessórios normais	2.031.00	
Accessórios extras		
Preço total FOB US\$ Convênio	4.999.20	4.999.20
(Quatro mil, novecentos e noventa e nove dólares e vinte cents).		
1 (Uma) Retificadora Vertical para Superfícies Planas BPV-300/1500	7.060.00	
Com seus acessórios normais	694.00	
Accessórios extras		
Preço total FOB US\$ Convênio	7.754.00	7.754.00
(Sete mil, setecentos e cinquenta e quatro dólares).		
2 (Duas) Frezadoras para Engrenagens Tipo Rheinania FO-6	15.484.00	
Com seus acessórios normais	1.076.00	
Accessórios extras		
Preço total FOB US\$ Convênio	16.560.00	16.560.00
(Dezesseis mil, quinhentos e sessenta dólares).		
Valor total FOB Porto Europeu US\$ Convênio		79.279.40
(Setenta e nove mil, duzentos e setenta e nove dólares e quarenta cents).		

(Nº 32.056 — 31-8-67 — NCr\$ 175.00.)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EDITAL Nº 82-67

Rodovia: Obras: Pavimentação em paralelepípedos rejuntados com asfalto para as alamedas "H", "B" e "J".

Proseguimento da pavimentação em paralelepípedos rejuntados com asfalto para a alameda "O".

Aterro de pista experimental da D.P.T.

Localização: Centro Rodoviário da Guanabara — Km 0 da rodovia BR-462-GB — (Antiga BR-2-GB).

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado D.N.E.R., torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar as 16 horas e 30 minutos do dia 6 do mês de outubro de 1967, na sede do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na Avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borborema da Silva concorrência para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos mediante as condições seguintes:

I — Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração, propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência — Edital nº 82-67", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);
b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital;
c) fator de concorrência (Fc) único sobre os preços constantes da Tabela de Preços, aprovada pelo Conselho Executivo em 18-6-64, sob a correção de um inflator (I) igual a 4,52 (quatro unidades e quinhentos e vinte e seis milésimos).

Não será aceito fator de concorrência superior a 1,00 o que corresponde aos preços básicos (Tabela de 18 de junho de 1934), sob o inflator 1,00.

d) fica estabelecido que as caixas de alço (0,30 x 0,90 x 1,00) com grelha de ferro (0,20 x 0,90) serão pagas a razão de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos) cada unidade e a caixa de arca (1,00 x 1,50) com tampo de ferro a razão de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) a unidade;

e) a juízo do Presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como, certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregados e responsáveis técnicos e que tenha realizado o seguro de acidentes de trabalho), Previdência Social, etc.;

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades do equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias;

i) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1º, alínea "c" da Lei número 2.550, de 25-7-1955, bem como, se acham em dia com as obrigações militares);

j) prova de cumprimento da Lei nº 4.440 de 27-10-64.

§ 1º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada;

§ 2º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei;

§ 3º A juízo da Comissão, poderá ser permitido a regularização de falhas referentes à documentação até a hora do início da abertura das propostas;

§ 4º O requerimento de que trata a alínea "g" deverá acompanhar, em separado, o envelope contendo a documentação;

§ 5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato, só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido: que a firma tenha executado para Entidade ou órgão do Serviço Público Federal ou Estadual, serviços de pavimentação a paralelepípedos, a concreto armado ou betuminoso em área igual a 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados) em prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias consecutivos ou área maior em prazo correspondente, e serviços de terraplenagem em volume igual a 3.000 m³ (três mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias ou volume maior em prazo correspondente.

§ 1º As provas a que se refere a alínea "a" deste artigo, serão feitas mediante apresentação certidões ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual, autárquico, paraestatal ou companhias de economia mista, relativamente a

serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida, indicando a localização dos serviços realizados (rodovia, trecho, subtrecho) e definindo os respectivos períodos de execução;

§ 2º A prova de equipamento mecânico, será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

1 caminhão basculante
1 rôlo tipo "pé de carneiro" com dois tambores

1 rôlo compressor liso tandem de 10 a 12 toneladas

1 motoniveladora

1 betoneira de 300 litros de capacidade.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos), em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea "g" do item 5 do Capítulo I, deste Edital;

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas;

§ 3º Fica sujeita às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido;

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.;

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins de contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito da assinatura de contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólice e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação ou de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre, 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do D.N.E.R.;

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantados 60 dias, após a assinatura do termo de recebimento da obra, pelo D.N.E.R. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços, que serão apropriados pelo D.N.E.R.;

§ 3º É vedada a substituição dos valores caucionados.

IV — Descrição dos Serviços — Forma de Execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se no Centro Rodoviário da Guanabara — km 0 (zero) da rodovia BR-462-GB (antiga BR-2-GB) e referem-se à pavimentação em paralelepípedos rejuntados com asfalto das Alamedas "H", "B" e "J" de acesso aos transmissores do serviço de rádio do DNER, bem como prosseguimento da pavimentação da Alameda "O" integrante do anel da Estrutura do prédio da Autarquia, numa área de ... 2.034m² (dois mil e trinta e quatro metros quadrados) compreendendo regularização, reforço do subleito, colchão de areia, rejuntamento com asfalto, meios-fios e drenagem com manilhas de concreto, doze caixas de ralos e uma caixa de areia tôdes em alvenaria de tijolos maciços revestidos com argamassa de cimento e areia e também ao Aterro da área destinada as pistas experimentais da D.P.T.

11. Encontram-se à disposição dos interessados na Administração do Centro Rodoviário da Guanabara o projeto da obra.

11-A Os serviços serão executados de acordo com as Normas Técnicas e especificações vigentes no DNER, adotando-se todas as recomendações e especificações constantes do Manual de Pavimentação desta Autarquia, obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º do artigo 7. Capítulo II, e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para a execução total dos serviços será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15. O prazo para a assinatura do contrato será de 10 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do D.N.E.R., fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

Parágrafo único. A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinados por:

- fato da administração;
- caso fortuito ou força maior.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o parcelamento abaixo:

- Medições provisórias (cumulativas) ou medição final dos serviços, procedidas de acordo com as instruções para os serviços de medição de obras rodoviárias à cargo do DNER.
- Medições periódicas dos serviços executados, não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição.
- Entre duas medições ou avaliações não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCr\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros novos), sendo NCr\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil

e quinhentos cruzeiros novos) a preços iniciais e NCr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros novos) previsto para reajustamento correndo as despesas às expensas da dotação da verba: 4.1.1.5 FRN-1967.

§ 1º Deionstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o DNER determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionada à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original;

§ 2º Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

VIII — Reajustamento

19. Os preços propostos serão revisíveis em conformidade com o que dispõe o Decreto-lei nº 185 de 24 de fevereiro de 1967.

IX — Contrato, Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no D.N.E.R., observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria-Geral do D.N.E.R.

21. Os preços iniciais que regerão o contrato com excesso das caixas de ralo e de areia) serão os da tabela de preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do inflator da tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I = inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da tabela de 18-6-64, multiplicados pelo fator de adequação Fa — 1 x Fc.

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, capítulo VII do presente edital, multiplicado pelo fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante: de 0,1% a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo D.N.E.R. ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do D.N.E.R., caberá a resolução do contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

- não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;
- transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do D.N.E.R.

§ 1º No caso de rescisão à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução.

§ 2º Ocorrendo resolução, o DNER, promoverá um ressarcimento das parcelas e danos, via administrativa ou judicial;

§ 3º Em caso algum o D.N.E.R., pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista.

X — Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, competirá:

- examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;
- verificar se as propostas atendem às condições estabelecidas neste edital;
- verificar a selagem da documentação;
- rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte;
- publicar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- lavar a ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;
- organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor fator de concorrência, proposto de acordo com o estipulado na alínea "c" do item 3, Capítulo I.

28. No caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz a melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1ª concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempate.

Parágrafo único. No caso de novo empate, decidirá por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do DNER se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

30. No caso de anulação, as concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

31. A critério do D.N.E.R., poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência pelo Conselho Executivo.

32. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

33. A tabela de preços do DNER, para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos interessados na Divisão de Construção ou adquirida no Serviço de Documentação do D.N.E.R.

34. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

35. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria-Geral do D.N.E.R. ou na Divisão de Construção, para os esclarecimentos necessários.

36. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R., a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alínea b, c, d, e e f, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1967. — Eng. Salvan Borborema da Silva, Presidente da C.C.S.O.

EDITAL Nº 83-67

Rodovia: BR-232 — PE.

Trecho: Arcoverde — Salgueiro.

Subtrecho: Serra Talhada — Salgueiro (código 232-PE.06) compreendido entre os Km 453 e 492.

Obs.: O Km 0 (zero) está localizado em Recife.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14.30 horas do dia 6 do mês de outubro de 1967, na sede do DNER, na Avenida Presidente Vargas nº 523, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência para execução de trabalhos rodoviários adiante descritos, mediante as condições seguintes:

I — Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigidas serão entregues ao Presidente da concorrência, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da razão social, os dizeres "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência — Edital Nº 83-67", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta em três vias:

a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa da aceitação das condições deste edital;

c) fator de concorrência (Fc) único sobre os preços constantes da Tabela de Preços, aprovada pelo Conselho Executivo em 18.6.64, sob a correção de um inflator (I) igual a 4,526 — x — (quatro unidades e quinhentos e vinte e seis milésimos).

Não será aceito fator de concorrência superior a 1,00 o que corresponde aos preços básicos (Tabela de 18.6.64), sob o inflator 1,00.

d) a julgo do Presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsável pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional, devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como, certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social) e dos dois terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos e que tenha realizado o seguro de acidentes de trabalho, Previdência Social etc.;

e) certificado de capacidade técnica;

f) relação, em duas vias, do equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito de caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação no canteiro de serviço, das diversas unidades do equipamento, relacionadas pelo concorrente. Esses elementos deverão ser apresentados em três vias;

i) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, § 1º, alínea c da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, bem como se acham em dia com as obrigações militares;

j) prova de cumprimento da Lei nº 4.440, de 27.10.64.

§ 1º. A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada;

§ 2º. Cada documento deverá estar selado na forma da lei;

§ 3º. A julgo da Comissão, poderá ser permitido a regularização de folhas referentes a documentação até a hora do início da abertura das propostas;

§ 4º. O requerimento de que trata a alínea g deverá acompanhar, em separado, o envelope contendo a documentação;

§ 5º. A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato, só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Prova de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que a firma tenha executado para Entidades ou Órgãos do Serviço Público Federal ou Estadual, Autárquico, Paraestatal ou Companhia de Economia Mista, serviços de terraplenagem mecânica de obras rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias de volume igual ou superior a 850.000 m³ (oitocentos e cinquenta mil metros cúbicos) em prazo igual ou inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, e um volume igual ou superior a 1.700.000 m³ (um milhão e setecentos mil metros cúbicos) ao longo da existência.

b) que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume de serviço no prazo estipulado.

§ 1º. A prova a que se refere a alínea a deste artigo, será feita mediante apresentação de certidão ou de atestado de entidade ou órgão de serviço público federal ou estadual, autárquico, paraestatal ou companhias de economia mista, relativamente a serviços direta e regularmente contratados com o órgão ou entidade referida, indicando a localização dos serviços realizados (rodovia, trecho, subtrecho) e definindo os respectivos períodos de execução;

§ 2º. A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, características, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo DNER. O conjunto apresentado a julgo do DNER, deverá produzir dentro do prazo estabelecido, o volume total de serviço e não poderá ser inferior ao relacionado a seguir:

3 tratores de esteira, com potência na barra de tração igual ou superior a 150 HP, equipado com lâmina;

5 moto-escavo transportadores com capacidade de carga rasa mínima de 10m³;

2 Carregadores frontais com capacidade mínima de caçamba de 1,5 jarda cúbica (1,147m³);

2 Motoniveladoras de potência mínima no freio de 115 HP;

1 compressor de ar com capacidade mínima de 210 pés cúbicos por minuto.

2 Rolos compactadores tipo pé de carneiro com dois tambores;

2 Tratores de pneu (tipo agrícola) com potência mínima de 60 HP no motor;

1 Carro pipa de 6.000 litros de capacidade, equipado com barra de distribuição de água;

20 transportadores (caminhão basculantes) com capacidade mínima de 4,0m³ ou vagões auto-propulsores de descarga inferior;

1 conjunto de formas para fabricação de tubos de concreto armado de unidades de cada diâmetro por dia.

III — Caução

8. A participação na concorrência depende de depósito da caução na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de NCRs 30.000,00 trinta mil cruzeiros novos, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º. O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea g do item 5 do Capítulo I, deste Edital;

§ 2º. A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até a hora marcada para abertura das propostas;

§ 3º. Fica sujeita às sanções legais, independentemente de declaração de inidoneidade, a firma que, tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi concedido;

§ 4º. Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.;

§ 5º. A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins de contrato.

9. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura de contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% (um por cento) do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação ou de exportação do Banco do Brasil e títulos de débitos do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido no contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º. A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre, 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução o depósito em títulos, a critério do D.N.E.R.;

§ 2º. A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantados 60 dias, após a assinatura do termo de recebimento da obra, pelo D.N.E.R.. No caso de resolução de contrato não serão devolvidos a caução inicial e os reforços, que serão apropriados pelo D.N.E.R.

§ 3º É vedada a substituição dos valores caucionados.

IV — Descrição das Serviços — Forma de execução e Andamento

10. Os serviços a executar situam-se na rodovia BR/232/PE, trecho, Arcoverde-Salgueiro, subtrecho Serra Talhada-Salgueiro (código-232-PE. 06) compreendido entre os km. 453 e 492 numa extensão total de 39,00 km. Obs.: 0 km.0 (zero) está localizado em Recife.

Os serviços a executar compreendem:

a) Terraplenagem mecânica necessária a implantação do corpo estadual obras de arte correntes, cercas, revestimento primário, drenagem e obras de arte correntes, cercas, revestimento primário, drenagem e obras complementares, importando na movimentação de um volume aproximado de 1.200.000m³ (um milhão e duzentos mil metros cúbicos) a uma distância média provável de transporte de 0.400 km. para o material classificado em 1ª e 2ª categoria e 0,150 para o material classificado em 3ª categoria.

Classificação Provável

60% de 1ª categoria

30% de 2ª categoria

10% de 3ª categoria

b) O volume a distância de transporte e a classificação acima consignadas, figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo a contratante qualquer recurso fundamentado na variação dos citados elementos.

c) Além dos serviços relacionados nas alíneas anteriores deste item, a critério da fiscalização poderão ser executados quaisquer serviços constantes da Tabela de Preços do DNER aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964.

d) Os atores serão obrigatoriamente compactados em camadas no mal executados quaisquer serviços compactação o grau mínimo de compactação a atingir é de 90% em relação ao ensaio AASHO Normal (MB-35).

11. Os serviços serão executados de acordo com as Normas Técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R., adotando-se todas as recomendações, diretrizes e especificações constantes dos Manuais existentes nesta Autarquia, obedecidas as condições deste edital e da proposta apresentada.

12. A proponente apresentará programa detalhado da produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional em prazo previsto para a conclusão.

13. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no § 2º do artigo 7º, Capítulo II, 10 (dez) dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

14. O prazo para a execução total dos serviços será de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

15. O prazo para a assinatura do contrato será de 0 dias após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

16. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do D.N.E.R., fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

Parágrafo único. A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo se verificar a interrupção dos trabalhos determinadas por:

- fato da administração;
- caso fortuito ou força maior.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos serão efetuados de acordo com o parcelamento abaixo:

a) Medições provisórias (contábeis) ou medição final dos serviços,

procedidos de acordo com as instruções para os serviços de medição de obras rodoviárias a cargo do DNER;

b) Avaliações periódicas dos serviços executados, não sendo permitido mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição.

c) Entre duas medições ou avaliações não poderão decorrer menos de 30 (trinta) dias.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente edital é de NCr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros novos), sendo NCr\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros novos) para os serviços executados a preços iniciais e NCr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros novos) previstos para o reajustamento, corrente das despesas no corrente exercício às expensas da dotação da verba do Decreto número 56.969-65 — Antecipação de 1967, até o valor de NCr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros novos).

§ 1º Demonstrada temporariamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá o D.N.E.R. determinar o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

§ 2º Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

VIII — Reajustamento

19. Os preços propostos serão revisíveis em conformidade com o que dispõe o Decreto-Lei número 185 de 24 de fevereiro de 1967.

IX — Contrato, Multas e Dissolução

20. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados na Procuradoria Geral do D.N.E.R.

21. Os preços iniciais que regerão o contrato serão os da tabela de preços aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, multiplicados pelo fator de adequação resultante do produto do inflator da tabela pelo fator de concorrência.

Assim sendo I o inflator e Fc o fator de concorrência, os preços contratuais iniciais serão os da tabela de 18 de junho de 1964, multiplicados pela fator da adequação $Fa = I \times Fc$.

22. O valor global inicial do contrato será o constante do item 18, capítulo VII do presente edital, multiplicados pela fator de concorrência.

23. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor Geral do D.N.E.R., nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos)

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R.; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexactamente informada pelo contratante; de 0,1% a 2% do valor do contrato.

24. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo D.N.E.R., ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa.

25. A critério do D.N.E.R., caberá a resolução do contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

- não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;
- transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do DNER;

§ 1º No caso de rescisão à empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução;

§ 2º Ocorrendo resolução, o DNER. promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial;

§ 3º Em caso algum o D.N.E.R. pagará indenização devida pela empreiteira, por força da legislação trabalhista.

X — Processo e Julgamento da Concorrência

26. A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital no todo ou em parte;

e) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

27. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste edital, considerará-se a vencedora a firma que apresentar o menor fator de concorrência, proposto de acordo com o estipulado na alínea c do item 3, Capítulo I.

28. No caso de empate proceder-se-á nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz a melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da 1ª concorrência, cujo global passa a representar o teto para a concorrência desempate.

Parágrafo único. No caso de novo empate, decidirá por sorteio a proposta vencedora.

XI — Disposições Gerais

29. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes saiba indenização de qualquer espécie.

§ 1º No caso de anulação, as concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

§ 2º A critério do D.N.E.R., poderá ser exigido do concorrente vencedor a composição dos preços unitários, como condição prévia à homologação da concorrência pelo Conselho Executivo.

30. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto que possam acarretar redução ou acréscimo no volume de serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

31. A tabela de preços (I) D.N.E.R. para os serviços objeto do presente edital, aprovada pelo Conselho Executivo em 18 de junho de 1964, atualmente em vigor, poderá ser examinada pelos interessados na Divisão de Construção ou adquirida no Serviço de Documentação do D.N.E.R.

32. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

33. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na

interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Geral do D.N.E.R. ou na Divisão de Construção, para os esclarecimentos necessários.

34. Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R., a apresentação dos documentos constantes do artigo 5, capítulo I, alínea b, c, d, e, e j, fica substituída pelo cartão de registro.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1967. — Engº Edmar Borborema da Silva, Presidente da C.C.S.O.

EDITAL Nº 85-67

Redação: BR-461-RJ (Ex-BR-233 — Ex-BR-4).

Trecho: Teresópolis — São José do Alim Paraíba.

Obra: Projeto e construção de um viaduto na estaca 3.325 — Grotta da Figueira.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem neste Edital denominado D.N.E.R., torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar as 10,30 horas do dia 6 do mês de outubro de 1967, na sede do DNER, a Avenida Presidente Vargas nº 522, 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Salvan Borborema da Silva, concorrência para execução de trabalhos rodoviários acima descritos, mediante as condições seguintes:

I — Proposta e Documentação

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta, a documentação e o ante-projeto exigidos, serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido, no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência — Edital nº 85-67", o primeiro com o subtítulo "PROPOSTA", o segundo com o subtítulo "DOCUMENTAÇÃO" e o último com o subtítulo "ANTE-PROJETO".

3. Conterá a proposta, em três vias: a) nome da proponente, endereço ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa de aceitação das condições deste Edital e de que, se vencedora da concorrência, complementará o ante-projeto consubstanciando-o em projeto completo e pormenorizado sem acréscimo de preços, e que executará a obra conforme o referido projeto pelo preço global proposto e de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes no D.N.E.R.;

c) preço global para a execução da obra, neste compreendidos todos os serviços, materiais e encargos necessários a sua completa realização e a sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores;

d) orçamento, com o qual foi obtido o preço global, indicadas as quantidades aproximadas de serviços e obras a executar e os respectivos preços unitários, que serão apresentados em algarismos e por extenso, devem ser calculados levando em conta todos os serviços, materiais e encargos que, mesmo não especificados, sejam necessários a completa e perfeita execução da obra. O D.N.E.R. se reserva a faculdade de aprovar e modificar os preços unitários para quaisquer acréscimos da obra;

e) prazo para a execução total da obra, contado em dias consecutivos;

f) cronograma físico-financeiro de execução, devendo o cronograma financeiro ser expresso em preços constantes;

g) o cronograma físico dos serviços e obras, indicará o início e o fim de cada etapa da obra; de acordo com o seguinte critério, podendo a empreiteira torná-lo mais pormenorizado, reservando-se o D.N.E.R. a faculdade de aprovar-lo ou modificá-lo:

- § 1º Instalação;
- § 2º Colocação de ferro no canteiro de serviço;
- § 3º Infraestrutura:
- Fundação;
- Pilares;
- § 4º Superestrutura:
- Escoramento;
- Fôrmas;
- Armação;
- Concreto-gem.
- § 5º Acabamentos:
- Pavimentação;
- Guarda-corpo;
- Pintura e sinalização.

h) o cronograma físico-financeiro deverá ser apresentado em papel milimetrado, na forma do desenho que se encontra na C.C.S.O., à disposição dos interessados;

i) à juízo do Presidente da concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento por Tabelião do Estado da Guanabara, da firma do signatário ou responsável pela proposta.

4. A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Conterá a documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como, certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas: Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhistas vigentes (contrato social, lei dos fôcos terços, certidões negativas de protestos, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, que tenha realizado o seguro de acidentes do trabalho), Previdência Social, etc.;

e) certificado de capacidade técnica;

f) requerimento solicitando autorização para o depósito da caução;

g) prova de que os responsáveis (técnicos e legais) pela firma votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1º, alínea c da Lei número 2.550 de 25-7-55, bem como, se acham em dia com as obrigações militares;

h) prova de cumprimento da Lei nº 4.440 de 27-10-64.

§ 1º A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticada;

§ 2º Cada documento deverá estar selado na forma da Lei;

§ 3º Para as firmas regularmente registradas no D.N.E.R., a apresentação dos documentos constantes das alíneas b, c, d, g e h, fica substituída pelo cartão de registro;

§ 4º O requerimento de que trata a alínea f deverá acompanhar em separado o envelope contendo a documentação;

§ 5º A prova de quitação com o imposto sindical dos empregadores será a do Sindicato Nacional de Indústria e da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação. A apresentação do documento de quitação com outro sindicato só será aceita, se a firma provar que a natureza de sua atividade preponderante está sujeita ao mesmo.

II — Provas de Capacidade

6. A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica.

7. Para prova de capacidade técnica será exigido atestado de Repartição Federal ou Estadual de haver a concorrência construído para a referida Repartição pontes ou viadutos de

concreto armado cuja soma de comprimento atinja a 300 metros e, ainda, haver construído ponte ou viaduto de concreto armado de comprimento mínimo de 100 metros no prazo de 180 dias ou obra maior em prazo equivalente.

8. As firmas inscritas no D.N.E.R. e classificadas nas categorias A e B ficarão isentas da apresentação do atestado acima referido, para participação na concorrência, objeto deste Edital.

III — Caução

9. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de NCR\$ 5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros novos), em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. e títulos de débito do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento pelo Presidente da concorrência, do requerimento de que trata a alínea f do artigo 5º deste Edital;

§ 2º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão, até a hora marcada para a abertura dos anteprojetos;

§ 3º Fica sujeita a sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que tendo requerido, não tenha satisfeito o depósito da caução, no prazo que lhe foi deferido;

§ 4º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos participantes, de acordo com o critério julgador deste edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, excção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo;

§ 5º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

10. O vencedor da concorrência, para efeito de assinatura do contrato de empreitada, reforçará a caução inicial com outra de valor tal que complete 1% do valor dos serviços contratados, em moeda corrente do país, em cadernetas da Caixa Econômica, em apólices e demais títulos da dívida pública federal, em obrigações ou letras do Tesouro, em letras de câmbio de importação e de exportação do Banco do Brasil S. A. e títulos de débitos do D.N.E.R., representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1º A caução inicial será reforçada, durante a execução dos serviços contratados de forma a totalizar, sempre, 5% dos serviços executados; enquanto a caução inicial corresponder a 5% dos serviços executados, não serão efetuados os reforços. Será permitida, no ato do reforço da caução, o depósito em títulos, a critério do D.N.E.R.;

§ 2º A caução inicial e os respectivos reforços somente serão levantados 60 dias após a assinatura do termo de recebimento da obra pelo D.N.E.R.. No caso de resolução do contrato, não serão devolvidos a caução inicial e os reforços que serão apropriados pelo D.N.E.R.;

§ 3º É vedada a substituição dos valores caucionados.

IV — Local e natureza dos serviços

11. Os serviços objeto do presente edital consistem no projeto e na construção de um viaduto em concreto armado normal cu pretendido na es-

taca 3.855, com as seguintes características:

a) Comprimento no eixo: 84 m., constituídos de um balanço de 6 m., três vãos de 24 m. e outro balanço de 6 m. E em rampa de 6,5% e curva de R = 101,15. Largura em tangente 10 m., com pista de rolamento de 3,20 m..

b) Fundações: São previstas em tubulões, implantados na cota 233,00, com taxa de bordo de 10 kg/cm2.

Observações:

1) No anteprojeto deverá constar o comprimento de cada tubulão (por par) incluindo ou separando o alargamento de acordo com o orçamento apresentado.

Deverá também constar no anteprojeto o somatório desses comprimentos, o qual deverá coincidir, obrigatoriamente com o figurado no orçamento. A discrepância desses valores, eliminará o concorrente.

2) Sondagens.

No caso de se tornar necessário efetuar sondagens complementares, o D.N.E.R. pagará ao empreiteiro esses serviços de acordo com os seguintes preços irredutíveis:

1.1 — Percursão em terra:

a) Instalação NCR\$ 500,00

b) Por metro linear de sondagem 13,80

2.1 — Rotativa até AX em terra:

a) Instalação 800,00

b) Por metro linear de perfuração em solda 21,60

c) Por metro linear de perfuração em rocha-alterada .. 54,00

d) Por metro linear em rocha 84,00

V — Instalação do Canteiro

13. A despesa de instalação de canteiro de serviço deverá ser considerada como um elemento de composição dos preços unitários, não constituindo por consequência um item específico do orçamento; entretanto, poderá o D.N.E.R. considerar, na modalidade de pagamento e, sem acréscimo do valor global da obra, uma parcela no valor máximo de ... NCR\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros novos), a ser paga quando a empreiteira tiver concluído a instalação do canteiro de serviço.

VI — Condições Técnicas

14. Os serviços postos em concorrência pelo presente Edital deverão ser executados de acordo com as seguintes normas e especificações:

14.1 — Normas para o projeto das estradas de rodagem;

14.2 — NB-6-1960, pontes classe 36;

14.3 — Especificações gerais para construção de obras de arte, a cargo do D.N.E.R.;

14.4 — Normas brasileiras da A.B.N.T.;

14.5 — Normas para os concursos de projetos de estrutura.

15.4 — Para o projeto da obra em aprço devem ser obedecidos os elementos topográficos e geotécnicos constantes do Des. D.Ct/SCOA, número 33/87.

16. As concorrentes deverão apresentar seus anteprojetos com fundações adequadas à natureza dos terrenos indicados pelas sondagens fornecidas pelo D.N.E.R. e implantação em terreno compatível com os esforços considerados no respectivo memorial de cálculos estáticos.

17. Caso algum concorrente não proceda de maneira acima indicada, poderá a comissão julgadora dos anteprojetos, conforme a gravidade da deficiência apresentada, eliminar o anteprojeto em causa, ou aceitá-lo, mediante declaração da concorrente de que, se vencedora, executará seu projeto de acordo com as exigências formuladas pela comissão julgadora, sem acréscimo de preço global.

18. Se tende a contratante elaborado seu projeto de acordo com o

anteprojeto aprovado na concorrência, ou conforme as exigências da comissão julgadora, forem verificadas diferenças entre os terrenos indicados pelas sondagens e os encontrados durante a construção, e estas diferenças acarretarem acréscimo ou diminuição nas quantidades de serviços ou obras, serão os mesmos considerados no cálculo do preço global. Para determinação do valor dos acréscimos verificados, serão admitidos os preços unitários contratualmente previstos.

19. A contratante deverá executar, junto a obra, em local a ser designado pela fiscalização do D.N.E.R., uma referência de nível de tipo permanente, à qual deverão ser referidos todos os nivelamentos que se fizerem necessários.

20. A contratante deverá remeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à fiscalização do D.N.E.R., amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços de concreto, nas quantidades prescritas pelas Normas Brasileiras de A.B.N.T., declarando, ainda, sua procedência. Os traços dos concretos deverão ser aprovados pela fiscalização. A contratante só poderá recorrer a materiais de fontes diferentes das já aprovadas mediante autorização escrita da fiscalização.

21. A contratante ficará obrigada a manter, em canteiro de serviços, equipamento de controle tecnológico da obra referida para as operações de campo, a critério da fiscalização.

22. A contratante deverá colocar cantoneiras de 4" x 4" x 1/4" x 8,20m nas extremidades da obra e nas interrupções de laje estrutural, executar junta longitudinal de asfalto de 11cm x 2,5cm por faixa pintada (de asfalto) de 10cm, e revestimento no passeio e guarda-rodas em traço de cimento e areia de 1:3, com acabamento de desempenadeira, assim como, executar pintura de nata de cimento sobre todas as superfícies da estrutura, pintura de cal sobre os guarda-rodas e guarda-corpos e sinalização de acordo com especificação do D.N.E.R., constantes de três catadiótricos Astro B, de 56cm nos extremos do guarda-corpo da obra (Desenho DCC-3/57).

VII — Prazos

23. O prazo para apresentação do projeto completo em tela ou papel vegetal com 5 (cinco) cópias heliográficas, será de 15 dias após a assinatura do contrato.

O projeto definitivo deverá ser acompanhado de memorial dos cálculos de estabilidade de estrutura, do orçamento para execução da obra (Circular DG nº 97/63).

24. O prazo para execução total dos serviços será de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos contados a partir do dia da notificação para a assinatura do contrato, inclusive esse.

25. O prazo para a assinatura do contrato será de 10 dias, após a notificação a ser feita, sob pena de perda da caução.

26. O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do D.N.E.R., fundada em conveniência administrativa, a critério do Conselho Executivo.

Parágrafo único. A empreiteira somente poderá pedir prorrogação de prazo, quando se verificar a interrupção dos trabalhos determinados por:

- a) fato da administração;
- b) caso fortuito ou força maior

VIII — Pagamentos

27. Os pagamentos serão efetuados de acordo com as medições dos tubulões e parcelamentos a serem estipulados no contrato.

28. Quando depositada no canteiro de serviços a armação de aço necessária à execução da obra, nas

quantidades exigidas pelo projeto, poderá a empreiteira receber, a critério do Diretor-Geral, importância nunca superior a 60% do valor da referida armação constante de sua proposta; tal importância não implica em retirar da empreiteira a guarda, posse e responsabilidade da armação até que a mesma seja integrada à obra, ficando convencionado que, em relação aos totais indicados no projeto definitivo não será admitido acréscimo algum referente a perdas por pontas, desbitolagem, emendas, etc., que ocorram durante a execução da obra.

29. Não serão considerados, acréscimos ou reduções as diferenças que venham a verificar-se entre as quantidades de serviços e obras previstas no anteprojeto e, na respectiva proposta de construção e as conseqüentes do projeto definitivo; excetua-se o caso previsto no item 18 do presente Edital.

30. Os preços unitários constantes do contrato a ser assinado com a firma vencedora da concorrência e referentes a todos os serviços, não serão modificados em conseqüência do aumento ou diminuições desses serviços, seja em área, volume ou em profundidade.

IX — Valor e Dotação

31. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto deste edital é de NCr\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil cruzeiros novos) sendo NCr\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil cruzeiros novos) a preços iniciais e o restante para reajustamento, correndo as despesas à conta da verba do FRN-67 e Decreto-lei nº 56.369-65 — Antecipação-67.

32. Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços a que se refere o presente edital, poderá determinar o DNER, o prosseguimento dos serviços até a conclusão, condicionada a disponibilidade de recursos orçamentários, mantidas as condições do contrato original.

33. Esgotados os recursos empenháveis e não havendo recursos novos, o contrato se considerará automaticamente dissolvido.

X — Contrato, Multas e Dissolução

34. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato de empreitada assinado no DNER, observando as condições estabelecidas neste edital e as que constam da respectiva minuta, à disposição dos interessados, na Procuradoria-Geral do DNER.

35. O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER, nos seguintes casos:

I — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos).

II — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no diagrama de avanço; quando não forem executados perfeitamente do acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; de 0,2% a 2% do valor do contrato.

36. O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo DNER, ou bilateralmente atendida sempre a conveniência administrativa.

37. A critério do DNER, caberá a resolução do contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais;

b) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.

§ 1º. No caso de rescisão, a empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados, mais o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas correspondentes a utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços realizados, até a data da dissolução;

§ 2º. Ocorrendo resolução, o DNER, promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial;

§ 3º. Em caso algum, o DNER, pagará indenizações devidas pela empreiteira, por força da legislação trabalhista.

XI — Reajustamento

38. Os preços serão reajustados de acordo com o Decreto-lei nº 185, de 24 de fevereiro de 1967.

XII — Processo e Julgamento da Concorrência

39. A Comissão de Concorrência de Serviços e Obras competirá:

a) examinar os documentos apresentados pelas firmas concorrentes;

b) verificar se os projetos e as propostas atendem as condições estabelecidas neste edital;

c) verificar a selagem da documentação;

d) rejeitar os projetos e as propostas que não satisfizerem as exigências deste edital, no todo ou em parte;

e) dubricar os projetos e as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

f) lavrar ata circunstanciada da concorrência, lê-la, assiná-la e colher as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

g) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

40. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste edital, considerar-se-á vencedora a firma que apresentar o menor quociente divisão de preço global de sua proposta pelo número de pontos atribuídos a seu anteprojeto de acordo com as "Normas para concurso de projetos de estrutura".

XIII — Disposições Gerais

41. As Conselho Executivo do DNER se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ único: Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante requerimento.

42. Os desenhos referidos neste edital, necessários ao projeto das obras, serão fornecidos aos interessados na Divisão de Construção do DNER. (Serviço de Construção de Obras de Ate).

43. Os serviços serão considerados concluídos, após a retirada das formas e escoramentos, feitos reparos na obra, se a fiscalização julgar necessário, e executados os serviços finais refeitos no item 22.

44. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação dos termos deste edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, na Divisão de Construção ou na Procuradoria-Geral do DNER, para os esclarecimentos necessários.

45. A juízo da Comissão poderá ser permitida a regularização de falhas referentes à documentação, até a hora de abertura dos envelopes contendo os anteprojeto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1967. — Engº Salvan Borborema da Silva, Presidente.

ATA DA 47ª. REALIZADA NO DIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 54-67

Publicado no Diário Oficial de 28-7-67 Rodovia: BR-461-RJ

Trecho: Teresópolis-São José Além Paraíba — Estaca 4.266.

Obra: Projeto e construção de uma ponte sobre o Ribeirão do Cortiço (2ª Passagem).

AVISO

Tornamos público para conhecimento dos interessados, que a Concorrência Pública relativa ao Edital nº 54-67, que se achava programada para o dia 30 de agosto de 1967 às 10,30 horas, fica transferida para o dia 15 de setembro de 1967 às 14,30 horas.

Cientificamos ainda aos interessados, que no mesmo Edital 54-67, foi feita a seguinte retificação:

Capítulo IV, item 11, onde se lê: vãos de 20m. e dois balanços de 5m. E em curva de raio etc. ...; leia-se: vãos de 20m. e dois balanços de 5m. E em tangente e largura total de 10m. com pista de rolamento de 8,20m. etc. ...

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1967 — Engº Murillo Neves Baptista, Substituto do Presidente da C.C.S.O.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 77-67

Publicado no Diário Oficial de 22-8-67

Rodovia: BR-116-RS

Trecho: Porto Alegre-Divisa RS-SC

Subtrecho: Km 135 ao Km 158.

Retificação

No capítulo II, na relação, exclua-se: 1 compressor de ar de 360 pés cúbicos equipado com caldeira de aquecimento, com capacidade mínima de 40 toneladas de massa por hora, equipada com unidade de controle granulométrica.

Inclua-se: 1 — compressor de ar de 360 pés cúbicos por minuto

1 — usina para mistura betuminosa a quente equipada com caldeira de aquecimento com capacidade mínima de 40 toneladas de massa por hora, equipada com unidade de controle granulométrica.

No capítulo IV, item 11, onde se lê: ... Normas Técnicas e es adotando-se ...; leia-se: ... Normas Técnicas e especificações vigentes no D. N. E. R. adotando-se ...

No capítulo II, item 7, letra a onde se lê: ... compreendendo base e revestimento de concreto betuminoso em área ...; leia-se: compreendendo base e revestimento betuminoso em área...

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 7567

Publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 1967

Rodovia: BR-101-SC.

Trecho: Tubarão-Araranguá.

Subtrecho: Compreendido entre a estaca 800 a 1.037 -|- 17,20 (zero em Tubarão) e 2.637 -|- 1,07 a 1.870 (zero no rio Araranguá) numa extensão total de 20.098,27 m.

Registro de Comércio

e

Atividades Afins

DIVULGAÇÃO Nº 863

Preço: NCr\$ 0,28

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida

Rodrigues Alves nº 1

Agência I: — Ministério

da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Retificação

No capítulo II, item 7, letra "a",

Onde se lê:

... igual ou inferior a 900.000 m3 ...

Leia-se:

... igual ou superior a 900.000 m3 ...

Onde se lê:

... igual ou superior a 360 ...

Leia-se:

... igual ou inferior a 360 ...

No capítulo II, na relação,

Inclua-se:

1 betoneira de 300 litros de capacidade.

No capítulo IV, item 10, letra "a",

Onde se lê:

... (MD-33).

Leia-se:

... (MD-33).

No capítulo IV, item 13,

Onde se lê:

... 10 (dez) dias já para ...

Leia-se:

... 10 (dez) dias após a expedição da 1ª ordem de serviço e mais o que necessário seja para ...

No capítulo IX,

Onde se lê:

Assim sendo o inflator e Fc. ...

Leia-se:

Assim sendo I o inflator e Fc. ...

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 76-67

Publicado no Diário Oficial de 21 de agosto de 1967

Rodovia: BR-485-RJ.

Trecho: Magé — BR-101 (Manilha).

Subtrecho: Total da Rodovia, com 26 km. de extensão.

Retificação

No capítulo II, item 7, letra "a",

Onde se lê:

... ou 21.500 m3 em cinco anos.

Leia-se:

... (ou 31.500 m3) em cinco anos.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 73-67

Publicado no Diário Oficial de 18 de agosto de 1967

Rodovia: BR-135-RJ.

Trecho: Variante de Contorno de Três Rios.

Obra: Projeto e construção de um viaduto sobre a R. F. F. S. A. estaca 330.

Retificação

No capítulo VII, item 23,

Onde se lê:

... será de dias ...

Leia-se:

... será de 10 dias ...

No capítulo VII, item 26, parágrafo único,

Inclua-se: a) fato da administração; b) Caso fortuito ou força maior.

No capítulo X, item 35, I,

Onde se lê:

Por dia que exercer ...

Leia-se:

Por dia que exceder ...

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

EDITAL Nº 74-67

Publicado no Diário Oficial de 18 de agosto de 1967

Rodovia: BR-163-MT (Ex-BR-16)

— MT.

Trecho: Campo Grande — Rondonópolis.

Obra: Construção de uma ponte sobre o rio São João.

Retificação

No capítulo VII — Prazos,

Inclua-se:

26. Os preços unitários constantes do contrato a ser assinado com a firma vencedora da concorrência e referentes a todos os serviços de fundação não serão modificados em conseqüência de aumentos ou diminuição desses serviços seja em área, volume ou em profundidade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Faculdade de Farmácia

EDITAL

De ordem, do Diretor da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Catedrático Mário Taveira, faço público, pelo presente edital, que no Concurso de Habilitação à mesma Faculdade, realizado em fevereiro do corrente ano, foram classificados os seguintes candidatos por ordem de pontos obtidos:

Classificação	Pontos
1º Maria Isabel Abreu Maia Figueiredo	20,10
2º Ubirajara Lula de Faria	20,03
3º Thais Leite de Souza	19,35
4º Celso Andrade de Melo	18,80
5º Servulo Menezes Santana de Lima	18,65
6º Paulo Sérgio Salgado D'Alessandro	18,20
7º Alfredo Guedes Martins Junior	18,03
8º Jorge José Monteiro	17,75
9º Vera Lucia Carneiro Vital Brasil	17,65
10º Eliezer Jesus de Lacerda Barreiros	17,48
11º José Sigillano Gomes Filho	16,90
12º Monica Maria Bezerra Luz	16,60
13º Milton Olimpio Soares	16,25
14º Dalva Rangel de Carvalho	15,93
15º José Roberto Medina	15,75
16º Joao Alberto da Silva Coelho	15,68
17º Sebastião Renaldo Silva Hora	15,66
18º Francisco José Vitorio	15,60
19º Agenor Ariza Filho	15,59
20º Itubias de Azevedo Cunha	15,58
21º Maria Cristina Rezende Travassos	15,50
22º Jurandir Pereira de Souza	15,50
23º Marco Antonio Argeiras Bulhões	15,45
24º Pedro Carlos de Moraes Sarmiento Pinheiro	15,43
25º Celina Goulart da Costa	15,40
26º Luiz Augusto Verissimo Lopes	15,08
27º Maria Halesina Ribeiro Pessoa	15,03
28º Sérgio Levy Silva	15,00
29º Ettore José Cervo	14,95
30º Celja Maria Batista e Silva	14,95
31º Nagib Saddi	14,85
32º Marília Welzel	14,77
33º Paulo Soares de Oliveira	14,59
34º Vivaldo Nunes Gomes	14,58
35º Juremar Ferreira Pontifice	14,52
36º Luiz Carlos Lago Smanio	14,52
37º Ida Rodrigues Espindola de Melo	14,43
38º Elaine Gomes Quintana	14,35
39º Jorge Victor Doutel Ferreira	14,35
40º Maria Ester Peixoto Nin Pratos	14,25
41º Silvia Regina Guerra Veloso	14,20
42º Sonia Maria Couto Reis	14,17
43º Dea Regina Junqueira Penteado	14,15
44º Maria de Lourdes de Freitas	14,12
45º Adelfino de Jesus Ferreira	14,10
46º Nilza Bivar Soares Dias	14,02
47º Julio Cesar Francesconi Terra	14,00
48º Ana Burszyn	13,85
49º Alfredo Hermann Albuquerque Marques	13,93
50º Jaime Noronha David	13,90
51º Joel Duarte da Costa	13,90
52º Alvaro Rodrigues Sanchez Filho	13,78
53º Eliete Correa	13,75
54º Lucia Maria Morgado Fagundes	13,75
55º Luiz Felix de Mattos	13,75
56º Raimundo Nonato Fonteles	13,70
57º Maria Lucia Viana	13,60
58º Odor Soares Pinto	13,60
59º Maria Helena do Carmo Lagiotto	13,57
60º Amaro Nunes da Silva	13,35
61º Lucia Victoria Hasson Hazan	13,31
62º Zulmides Veras Rodrigues	13,20
63º Sebastião Pereira Filho	13,20
64º Elenita Bezerra e Silva	13,20
65º Marco Antonio Pereira Lage	13,20
66º Dulce Maria Silva Figueiras	13,10
67º Flavio da Costa Leite	13,08

58º Joel Marinho de Mattos Filho	13,03
59º Joao Jose Peixoto Seiva	13,00
60º Jose Fernando Glock Borrajo	12,85
61º Jaime Zonis	12,82
62º Iyoniides Ramos Pinquinha	12,80
63º Adrison de Oliveira Pinheiro	12,73
64º Olinda Ramos Albina	12,68
65º Eraldo Vidal	12,67
66º Maurilio Sales Machado	12,62
67º Wilson de Araujo Moura	12,53
68º Luiz Carlos de Oliveira	12,53
69º Antonio Alves Ferreira	12,50
70º Waldir Batista Araujo	12,45
71º Heicio Roque de Mates	12,35
72º Homero Marques da Luz Junior	12,30
73º Tania Guimaraes Santa Rita	12,25
74º Leila de Souza Fonseca	12,02

Secretaria da Faculdade de Farmácia, em 8 de agosto de 1967. — *Henrique Peres de Souza*, Matrícula 1.398.321, Secretário. — *Mario Taveira*, Matrícula 229.534, Diretor da r. F. e Bioq.

Dias: 4, 5 e 6 de setembro de 1967.

EDITAL

De ordem do Diretor, Prof. José Martins Alvarez, faço público, pelo presente edital, para conhecimento dos interessados, que a comissão julgadora do Concurso para Docência Livre da Cadeira de Prótese Dentária, nos termos do artigo 1º, § 3º da Lei 444, de 4 de julho de 1937 e artigo 66 do Regulamento Interno desta Faculdade, ficou

constituída dos professores Aquiles Vi-vas, Ribeiro Filho, José Diniz Fonseca, Virgílio Moolen de Oliveira e Cid Menegale, sendo fixada a data de 20 de setembro do corrente ano, para instalação da referida Comissão, e início do concurso, caso não haja impedimento legal;

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1967 — *Helôisa de Camargo*, Secretária.

MINISTÉRIO DA SAÚDE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL

Saibam todos que este viram qu dele tiverem conhecimento que se

acham extravaliada a carteira profissional de médico, pertencente ao Doutor João Ferreira da Silva, de nº 215, expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, que nesta data perde seu valor Jurídico, sendo substituída pela de nº 261 expedida por este Conselho.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1967. — *Dr. Carlos Gonçalves Ramos*, Presidente do CRM-DF.

(Nº 2 252 — 4-9-67 — NCr\$ 6,00).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO DA AMAZÔNIA S. A.

Ata da Concorrência Pública para alienação de parte do prédio de propriedade do Banco da Amazônia S. A., sito no SAS — 24, em Brasília — Distrito Federal.

As quinze (15) horas do dia dezoito (18) do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967), na sala da subcomissão de construção do Banco da Amazônia S. A., sito no segundo (2º) andar do prédio em construção no Setor Bancário Sul — Lote nº 24, em Brasília — Distrito Federal, foi, pelo Dr. Ruy Ponta Siqueira Borges Leal, Supervisor da subcomissão de construção, declarada aberta a reunião destinada ao recebimento das propostas relativas à Concorrência Pública da alienação, de parte do prédio de pro-

priedade do Banco da Amazônia S. A., sito no Setor Bancário Sul, Lote nº 24, em Brasília — Distrito Federal.

Compareceram à reunião os Doutores Francisco Lamartine Nogueira, Oswaldo Trindade e João Castelo Ribeiro Gonçalves, o primeiro Presidente e os demais Diretores do Banco da Amazônia S. A.

Estavam presentes, também o Doutor Carlos Alfredo de Lima e Celso Franco de Sá Santoro, aquele advogado do Banco, este funcionário da subcomissão de construção.

Não havendo nenhuma proposta a ser examinada após a tolerância de trinta minutos, foi pelo Dr. Ruy Borges Leal encerrada a reunião e mandado lavrar esta ata que será assinada por todos os presentes. — *Ruy Borges Leal* — *Francisco Lamartine Nogueira* — *Oswaldo Trindade* — *João Castelo Ribeiro Gonçalves* — *Carlos Alfredo de Lima* — *Celso Franco de Sá Santos*. (Nº 2.228 — 1-9-67 — NCr\$ 15,00)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

DIVULGAÇÃO Nº 981

Preço: NCr\$ 0,25

A VENDA

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves: 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,16